



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 75 - Amapá - Macapá, 4 de maio de 2026 - 89 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
SECRETARIA CORREGEDORIA	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11
MACAPÁ	32
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	32
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	40
TRIBUNAL PLENO	40
CÂMARA ÚNICA	41
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	43

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 78859/2026-GP/TJAP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO SEI N.º 0004920-64.2026.8.03.0901,

RESOLVE:

AUTORIZAR viagem da Juíza de Direito **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Titular da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, ausentar-se do país, com destino a Paris, França, no período de 18 a 21 de maio de 2026, para participação em programa acadêmico internacional (*Innovation Development Program - Sorbonne May Meeting*), relacionado ao seu mestrado acadêmico, sem prejuízo das atribuições jurisdicionais e sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 04 de maio de 2026.

Desembargador **JAYME FERREIRA**

Presidente/TJAP

EDITAL DE ABERTURA N.º 001/2026
RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO

Seleção Pública para admissão de Bacharéis em Direito no Programa de Residência Jurídica, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Diretor da Escola Judicial do Amapá - EJAP e Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública do Programa de Residência Jurídica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 78492/2026-GP, de 26 de março de 2026; e nos termos da Resolução CNJ nº 439, de 7 de janeiro de 2022 (com as alterações da Resolução CNJ nº 635, de 9 de setembro de 2025); e da Resolução TJAP nº 1.585/2023 (com as alterações da Resolução TJAP nº 1597/2023 e nº 1778/2026), torna público o **EDITAL DE RESULTADO DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO**, nos seguintes termos e para:

01. **INDEFERIR** todos os pedidos de isenção que:

- Não apresentaram documentos;
- Apresentaram documentos diversos daqueles solicitados no Edital, conforme cada hipótese;
- Apresentaram documentos obtidos de forma (ou conteúdo) diversa daquela prevista no Edital, conforme cada hipótese;
- Apresentaram documentos desatualizados;
- Apresentaram documentos emitidos fora dos padrões de cada Ente / Órgão emissor, que não permitiram a checagem de confiabilidade em sistema público de informações, ou com divergência de assinatura / grafia;
- Não apresentaram documentos de comprovação das doações, nas hipóteses que fixaram tal exigência;

02. **DEFERIR** todos os pedidos de isenção que não incorreram nas hipóteses acima;

03. **DECLARAR DEFERIDOS** os pedidos de isenção dos(as) Candidatos(as):

N.º Inscrição / Nome do(da) Candidato(a)

5467 / ADAM SANTOS DOS SANTOS

5337 / ADRIELE RAELE DE OLIVEIRA PINTO
5164 / ADRIELLY PATRCIA SANTOS DA COSTA
5516 / ADRIENNE PRISCILA BATISTA DE MORAES
5228 / AILLA CAMILLA TERRA RIBEIRO
5147 / ALANA ALVES FERREIRA
5464 / ALAN DIEGO QUEIROZ PASTANA VILHENA
5314 / ALICIA GOES BEZERRA
5260 / ALINE COSTA DOS SANTOS SILVA
5148 / ALINE OLIVEIRA GURJAO
5212 / AMANDA DE SOUZA FRAZO
5524 / AMANDA FARIA PAES
5373 / AMANDA NASCIMENTO FURTADO
5190 / ANA BEATRIZ OLIVEIRA MONTEIRO
5429 / ANA BEATRIZ SIQUEIRA BRAGA
5405 / ANA CAROLINE DE OLIVEIRA DE LIMA
5305 / ANA CLARA MONTEIRO CORDEIRO
5458 / ANA MARIA MOREIR DOS SANTOS
5460 / ANA PATRICIA MENDES SOUSA
5544 / ANA PAULA DA SILVA CARVALHO
5477 / ANDRESSA CYNARA FELIX ULISSES NASCIMENTO
5211 / ANDRESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
5289 / ANDREZA DE SOUZA GOMES
5381 / ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUZA FILHO
5369 / ANTONIO CARLOS SOARES DA CRUZ
5536 / ANTONIO LIMA NASCIMENTO JUNIOR
5508 / ARYANE LOPES GOMES
5394 / AURICELIA BRAZO MARQUES
5471 / BEATRIZ ALVES ROCHA
5285 / BIANCA DOS SANTOS VASCONCELOS
5134 / BRENDA DE SOUZA SANTOS
5197 / BRENDA VILHENA SOARES
5192 / BRUNO DIEGO MELO PEREIRA
5535 / CAIO LEAL GOMES
5288 / CARLA SEBASTIANA NASCIMENTO DE SOUSA
5171 / CARLOS ANDR CONCEICO DA SILVA
5300 / CATIANE DA SILVA REIS
5119 / CEZAR AUGUSTO MIRA COELHO

5286 / CLEILIANE TAVARES SILVA
5494 / CLEYSE NAYRA OLIVEIRA PINHEIRO
5341 / CRISLANE LIMA DA SILVA
5292 / CRISTIAN LORRAN COSTA MENDONCA
5120 / DAISY DA SILVA CUNHA
5355 / DALITA RODRIGUES DA CONCEICAO
5420 / DAVI MELO RODRIGUES
5297 / DEBORA KAROLA SENA DE SOUZA
5253 / DEUSIMAR LUCAS FERREIRA
5159 / DIEGO CRUZ DA SILVA
5424 / DMITRY LIMA ISACKSSON
5299 / DOUANE CARDOSO SUSSUARANA PASTANA
5140 / DOUGLAS MORAIS MILANEZ
5306 / EDIANNE JAYNNE MATOS DE SOUZA
5446 / EDUARDA ALVES DOS SANTOS
5368 / EDUARDA BEATRIZ VIANA NOBRE
5391 / EDUARDA DE MATOS GADELHA
5382 / ELANE DE PAULA MELO
5481 / ELIANE LOBO DE ALMEIDA
5434 / ELIENE COSTA GEMAQUE
5370 / ELSON MACEDO DE OLIVEIRA
5141 / EMILLY LUANA DA SILVA MELO
5182 / ERLANA MILENA AYRES DO COUTO
5433 / ERYKA IZABELLE DA SILVA INCIO
5448 / ESTHEFANY DAS NEVES SANTOS
5351 / EURANDES RODRIGUES CABRAL
5248 / EVA JENIFER DA SILVA LEITE
5354 / EVANDRO DA SILVA GUEDES
5502 / EVILASIO CRESCENCIO DA COSTA FILHO
5187 / FABIO RABELO FERREIRA
5293 / FABIO VINICIUS PANTOJA NUNES
5126 / FELIPE DE SOUSA SANTOS
5257 / FERNANDA CLARA SOARES DOS SANTOS
5427 / FERNANDA FARIAS FIGUEIREDO
5175 / FERNANDA SOUZA FERNANDES
5339 / FERNANDO RODRIGO PEREIRA PINI
5412 / GABRIELA GARCIA LEITE

5136 / GABRIELA MATOS ARAUJO
5398 / GABRIEL COSTA DA CUNHA
5313 / GENNEFE THALIA CORDEIRO PANTOJA
5265 / GEORGE ANDREW SANTANA ROSA MOURAO
5186 / GESSICA MARCELI DA SILVA ALFAIA
5315 / GILBERTO SANTIAGO FERREIRA JUNIOR
5316 / GIOVANNA VASCONCELOS DA SILVA
5378 / GIRLAYNE OLINDA PEREIRA DE PINHO
5242 / GLENDA OLIVEIRA DOS SANTOS
5359 / GLENDA RODRIGUES BRAZO
5372 / HUGO RYAN TOLOSA PINHEIRO
5447 / IAGO RODRIGO BAIA PUREZA
5445 / IGOR PINTO DA COSTA
5531 / IOMARA ALVES DA CONCEICAO
5380 / JACKSON DA COSTA RABELO
5266 / JAMILE DOS SANTOS COSTA FERREIRA
5227 / JAMILE VANESSA DE ALMEIDA FERNANDES
5206 / JANNAINA PENHA GURJAO
5243 / JAQUELINE FLORINDO DA SILVA
5499 / JENNIFER CAROLINE DOS SANTOS VIANA
5165 / JESSICA PICANCO FERREIRA
5204 / JOAO LUCAS FERREIRA DE ANDRADE
5451 / JOELI SILVA REIS
5455 / JOICY DA SILVA SOARES
5185 / JORGE TADEU SANTOS DE FARIAS AIRES
5237 / JOSEPH JUNIOR COUITNHO MORAES
5179 / JOSIELE SANTOS DA SILVA
5444 / JULIANA DA SILVA MODESTO
5161 / JULIANA LOPES DE ARAUJO
5135 / JULI CAROLINA DOS SANTOS TORRINHA
5512 / KASSIA CRISTHINE VILHENA FARIAS
5263 / KASSIA DA SILVA ARANHA
5493 / KEILA MARIA AVIZ DOS SANTOS
5562 / KELLY FRANCIELLE DOS SANTOS ANDRADE
5325 / KIARA KETENE SILVA MARTINS
5205 / KLICIA ELLEN CORREA BORGES
5523 / LAURA GABRIELA MACEDO DE OLIVEIRA

5214 / LEANDRO MIRANDA BRITO
5133 / LEONARDO DOS SANTOS SOUSA
5437 / LEONIDE MARTINS MORENO
5202 / LETHICYA SILVA DA SILVA
5318 / LETHYCIA DEL CASTILLO PONTES
5442 / LORENA LOPES BARRETO
5443 / LORENA MONTE DE SOUSA
5383 / LUANA MOREIRA AGUIAR HALDEMANN
5415 / LUCAS GABRIEL MORENO DE OLIVEIRA
5149 / LUCAS NOBRE DA SILVA
5465 / LUCAS RAFAEL MOREIRA FIGUEIREDO
5250 / LUCAS WILLIAN BARROS RODRIGUES
5183 / LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO
5456 / LUIS CAUA BRITO SILVA
5348 / LUIS FELIPE DA SILVA MACIEL
5432 / LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA
5143 / MARCELO GOMES LEITE JUNIOR
5181 / MARCELO UBIRAJARA DOS SANTOS SOUSA JUNIOR
5146 / MARCELYMOUTINHO SOUSA PEREIRA
5403 / MARIA CLARA PACHECO SOUZA
5276 / MARIA CLARA PEREIRA MALCHER
5310 / MARIA EDUARDA COSTA DO NASCIMENTO
5483 / MARIA EDUARDA MARTINS DE ARAUJO
5173 / MARIA ROSIANE ARAJO PAULA
5557 / MARINA DE OLIVEIRA DAMASCENO
5176 / MATEUS GUSTAVO BARBOSA DOS SANTOS
5362 / MATHEUS HENRIQUE MENEZES FARIAS
5180 / MAYARA SILVA E SILVA
5240 / MOISES PRAZERES BARRA
5527 / NATASHA GIOVANA RODRIGUES DOS SANTOS
5345 / NICOLE ALMEIDA NOGUEIRA
5327 / ODILENE CARDOSO DO CARMO
5203 / PAMELA CAMILLE SACRAMENTO LISBOA
5526 / PATRCIA DA GAMA BRAGA
5504 / PAULO HENRIQUE DA SILVA BRILHANTE
5124 / PAULO VINICIUS DA COSTA CARDOSO
5519 / PLABONILLA NOGUEIRA DOS SANTOS

5150 / PRISCILLA DE FATIMA TEIXEIRA COSTA
5317 / RAFAELA LIDIA GALVO RANGEL
5231 / RAFAELA THAIS GOMES TEIXEIRA
5542 / RAIANY KAROLINA RIBEIRO DO AMARAL
5201 / RAIMUNDA NAYRA MELO GUERREIRO
5364 / RAIMUNDA SILVANA DE OLIVEIRA
5340 / RAIMUNDO LUCAS DIAS BRAZ
5245 / RAIZA MARIANA ABREU TRAJANO
5155 / RAYLLA SAMILLY MORAES CHAGAS
5485 / RAYSSA DOS REMEDIOS CORREIA AGUIAR
5194 / RENATA ALMEIDA LOPES
5416 / RENATA RANGEL BRITO
5428 / RIAN BAIA DE OLIVEIRA
5255 / ROMULO ALVES DE SOUSA
5436 / RONILDA PANTOJA DA SILVA
5386 / ROSANNY JUCA HYACINTH
5137 / RUI CORREA SICCU
5236 / SALOMAO FERREIRA MARTEL
5207 / SAMARA SOUSA LIMA
5350 / SAMUEL ROMRIO DA CRUZ
5399 / SERGILENE DOS SANTOS RAMOS
5388 / SIDNEY JOVITA DOS SANTOS MATOS
5496 / STELLEN LOHANA MONTEIRO RIBEIRO
5279 / STHEFANY SANTANA DE SOUZA
5198 / SUSANE SIMIANA CERQUEIRA SANTOS
5128 / TAWILA RODRIGUES ALVES
5417 / TAYNARA NASCIMENTO MENDONCA
5162 / TIAGO ALMEIDA SILVA
5492 / VICTHOR ALCEU DA SILVA RAMOS
5525 / VICTORIA CAROLINE VASCONCELOS RODRIGUES
5247 / VITORIA CAROLINA DOS REIS FONSECA
5283 / VITORIA RAMOS CUMARU
5170 / VITORIA WEIDA GOMES LEONEL
5193 / VITOR RODRIGO PEREIRA FURTADO
5298 / ZENEIDE PENA MORAIS

04. DECLARAR **INDEFERIDOS** os demais pedidos de isenção apresentados pelos(as) Candidatos(as);

05. Fica concedido 02 (dois) dias de prazo para impugnações;

Macapá – AP, 04 de maio de 2026.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Elaboração do Exame de Seleção Pública
Diretor da EJAP

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 014/2026-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA - EMPREL

III - OBJETO DO CONTRATO:

O presente Contrato tem por objeto a aquisição de licenças de suíte corporativa de comunicação e colaboração em nuvem, no modelo de software como serviço (SaaS).

IV - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados do dia 03 de Maio de 2026, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual, conforme dotação orçamentária abaixo discriminada:

O valor anual do Contrato é de R\$ 1.489.323,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e vinte centavos) e o Valor Global (36 meses) é de R\$ 4.467.969,60 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) que serão pagos da seguinte forma:

Para o período de 03 de Maio de 2026 a 03 de Maio de 2027, fica empenhado o valor de R\$ 1.489.323,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), através da nota de empenho nº 2026NE00348, de 29/04/2026, sob o programa de trabalho nº 1.02.126. 0082. 2784 - SEGURANÇA CIBERNÉTICA DA INFORMAÇÃO, Natureza de despesa nº 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, Fonte 500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos, observando-se o disposto no item 5.27 e seus subitens do contrato.

Para o exercício de 04 de Maio de 2027 a 03 de Maio de 2028, será empenhado o valor de R\$ 1.489.323,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), após a publicação da Lei Orçamentária Anual/LOA-2027.

Para o exercício de 04 de Maio de 2028 a 03 de Maio de 2029, será empenhado o valor de R\$ 1.489.323,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), após a publicação da Lei Orçamentária Anual/LOA-2028.

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

O Contrato é firmado em observância as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, O Termo de Referência que embasou a contratação e eventuais anexos; do Termo de Dispensa nº 202/2026-TJAP; o no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021 e a Proposta do contratado e eventuais anexos.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

- Presidente/TJAP -

CONTRATANTE

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 90003/2026-TJAP. Processo Administrativo nº 0002930-72.2025.8.03.0901

Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos de refrigeração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Vencedor Itens 1, 3, 4, 7, 8, 9, 11, 14, 15, 16, 21 e 22: IDEAL INFORMATICA LTDA – CNPJ Nº 23.811.891/0001-61 – valor R\$ 750.523,00.

Vencedor Itens 2, 5, 6, 10, 12, 23, 24, 25, 26: JVS COMERCIO LTDA LTDA - CNPJ Nº 45.924.267/0001-03 – valor R\$ 588.779,00.

Vencedor Itens 13 e 17: VANGUARDA INFORMATICA LTDA- CNPJ Nº 27.975.551/0003-99 – valor R\$ 280.004,22.

Vencedor Itens 19 e 20: CLIMATIZE PECAS E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 27.390.535/0001-72 – valor – R\$ 245.652,75.

Vencedor Item 18: MUNDIAL REFRIGERACAO LTDA- CNPJ Nº 33.486.276/0001-80 – valor R\$ 4 8.171,50.

O processo licitatório encontra-se devidamente homologado, nos termos do art. 71, IV, da Lei 14.133/2021.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

Márcio Pantoja Pacheco

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL**

CONTRATO Nº 024/2024-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: HARDLINK INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA

III – OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente instrumento é contratação e a prestação de serviços de extensão de garantia, manutenção preventiva, corretiva, assistência e suporte técnico para 02 (dois) Storages EMC modelo VNX 5300, com fornecimento de serviços especializados para a solução de hardware e software que compõem cada um dos equipamentos, incluindo a substituição de peças, nos termos e nas condições estabelecidas no termo de referência.

IV – OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objetos:

a) Prorrogar a vigência do Termo de Contrato nº 024/2024-TJAP, por mais 12 (doze) meses, que compreendem o período de 22 de maio de 2026 a 21 de maio de 2027.

b) Promover o reajuste do período acumulado de janeiro/25 a dezembro/25, na ordem de 3,37% (três vírgula trinta e sete por cento), conforme o Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI).

V – DA VIGÊNCIA

Pelo presente Instrumento a vigência do Contrato nº 024/2024-TJAP, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados de 22/05/2026 a 21/05/2027, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico-DJE e junto ao PNCP.

VI - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO

O novo Valor Global da contratação para 12 meses, contados de 22/05/2026 a 21/05/2027, é de **R\$ 106.067,04 (Cento e seis mil, sessenta e sete reais e quatro centavos)**.

a) Para o exercício de 2026, fica empenhado o valor de **R\$ 64.524,62 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)** e correrão no orçamento do CONTRATANTE na classificação a seguir: Programa de Trabalho nº 1.02.126. 0082. 2383 - MANTER AS ATIVIDADES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,

Natureza de despesa nº 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, Fonte 500, Nota de Empenho nº 346, de 28/04/2026;

b) Para o exercício de 2027, o valor de **R\$ 41.542,42 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, será empenhado quando da abertura da LOA/2027.

VII – FUNDAMENTO LEGAL

Constituição Federal de 1988; Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores; Pregão Eletrônico nº 90006/2024-TJAP; Contrato nº 024/2024-TJAP; Ordem de Serviço nº 072/2024-TJAP; Processo Administrativo nº 0000093-44.2025.8.03.0901-SEI.

Macapá-AP, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente/TJAP

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 78846/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ.

R E S O L V E:

ESTABELECER escala de designação dos Juizes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para exercerem suas atividades nas unidades judiciárias e durante os períodos definidos no anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 78846/2026-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
LUIS GUILHERME CONVERSANI	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Zona Norte	1º a 31/05/2026	RESPONDER
	1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá	14 e 18/05/2026	RESPONDER
HAUNY RODRIGUES DINIZ	2ª Vara Criminal da comarca de Macapá	1º a 31/05/2026	RESPONDER
ROBSON TIMOTEO DAMASCENO	2ª Vara de Garantias da comarca de Macapá	04 a 13/05/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Macapá	1º a 03/05/2026 04 a 13/05/2026	AUXILIAR RESPONDER
LUIZ GABRIEL LEÓNIDAS ESPINA HERNANDEZ GEO VERÇOZA	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	1º a 31/05/2026	AUXILIAR
	2ª Vara de Garantias da comarca de Macapá	14/05/2026	RESPONDER
	1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Macapá	18 a 31/05/2026	RESPONDER
RODRIGO MARQUES BERGAMO	3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	1º a 15/05/2026	RESPONDER
	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Fórum de Macapá - Rosemary Palmerim	1º a 15/05/2026	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área Cível e Administrativa	06 a 11/05/2026	RESPONDER
	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Casa de Justiça e Cidadania	06 a 11/05/2026	RESPONDER
	1ª Vara Cível da comarca de Macapá	13 e 14, 18 a 22, 25 a 29/05/2026	RESPONDER
	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	1º a 31/05/2026	AUXILIAR

MURILO AUGUSTO DE FARIA SANTOS	Vara Única da comarca de Calçoene	1º a 27/05, 30 e 31/05/2026	RESPONDER
ANA THERESA MORAES RODRIGUES	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas	1º a 10/05/2026	AUXILIAR
	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	21 a 24/05/2026	AUXILIAR
	1ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque	25 a 31/05/2026	RESPONDER
	Juizado Especial Cível da comarca de Santana	26 a 30/05/2026	RESPONDER
MATEUS PAVÃO	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	1º a 12/05/2026	AUXILIAR
ALANA COELHO PEDROSA CASTRO	Vara Única da comarca de Tartarugalzinho	1º a 03//05/2026	AUXILIAR
	Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari	09 a 18/05/2026	RESPONDER
		19/05/2026	AUXILIAR
	1ª Vara Criminal da comarca de Macapá	20 a 29/05/2026	RESPONDER
		30 e 31/05/2026	AUXILIAR
	2ª Vara Cível da comarca de Santana	28 e 29/05/2026	RESPONDER
LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO	Vara Única da comarca de Calçoene	28 e 29/05/2026	RESPONDER
	3ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	1º a 05/05/2026	RESPONDER
	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	1º a 27, 30 e 31/05/2026	AUXILIAR
	Vara Única da comarca de Tartarugalzinho	05 a 14/05/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari	06 a 08/05/2026	RESPONDER
	1ª Vara de Garantias da comarca de Macapá	11 a 17/05/2026	RESPONDER
	2ª Vara Cível da comarca de Santana	25 a 27, 30 e 31/05/2026	RESPONDER

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 78847/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ.

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

ESTABELECEER escala de designação de Substitutos Regimentais dos órgãos do 1º grau da Justiça do Estado do Amapá, conforme abaixo:

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
NAIF JOSE MAUÉS NAIF DAIBES	7ª Vara do Juizado Especial Cível – Unifap da comarca de Macapá	13 a 22/05/2026	RESPONDER
FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari	04 e 05/05/2026	RESPONDER
HERALDO NASCIMENTO DA COSTA	2ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque	1º a 11/05/2026	RESPONDER

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 78870/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0006193-78.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, de licença para tratamento de saúde ao Juiz de Direito **ROBERVAL PANTOJA PACHECO**, titular da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari, referente ao período de 04 a 18/05/2026.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria Nº 78864/2026-GP

O **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, IX, do Regimento Interno, e considerando o constante dos autos do processo nº 0004403-59.2026.8.03.0901,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor **EDILTON DANNIKEN SOUZA GOUVEIA**, matrícula 46238, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: TI - Desenvolvimento de Sistemas, na Secretaria-Geral de Tecnologia e Transformação Digital, a contar de 04 de maio de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1212334: MARP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601408;

Apontamento nº 1212390: ADRIANA P. DACOSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601409;

Apontamento nº 1212410: ECOMEX BUSINESS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601410;

Apontamento nº 1212411: MICHELL M DE BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601411;

Apontamento nº 1212412: JPP TRADE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601412;

Apontamento nº 1212413: E S MELO & MEDEIROS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601413;

Apontamento nº 1212414: F. & K. SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601414;

Apontamento nº 1212415: SEMBLANO & GOMES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601415;

Apontamento nº 1212416: VERCOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601416;

Apontamento nº 1212417: A R S OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601417;

Apontamento nº 1212419: C. W. C. BEZERRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601418;

Apontamento nº 1212485: BRONZE & BRONZE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601419;

Apontamento nº 1212490: HOLANDA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601420;

Apontamento nº 1212544: PACCO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601421;

Apontamento nº 1212545: IBRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601422;

Apontamento nº 1212546: M. CORREA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601423;

Apontamento nº 1212547: A. C. RODRIGUES - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601424;

Apontamento nº 1212548: EMBRACOL COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601425;

Apontamento nº 1212550: R. C. MASCARENHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601426;

Apontamento nº 1212551: IVAN CONTABILIDADE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601427;

Apontamento nº 1212552: SOFRIO - COM. E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601428;

Apontamento nº 1212559: S. MONTEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601429;

Apontamento nº 1212564: DOUTOR FRANGO HAMBURGUERIA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601430;

Apontamento nº 1212565: KATIA RABELO DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601431;

Apontamento nº 1212588: G. L. DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601432;

Apontamento nº 1212606: MAURINO DE ASSUNCAO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601433;

Apontamento nº 1212607: DU-NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601434;

Apontamento nº 1212608: CAMAC - CAMARA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E CONC, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601435;

Apontamento nº 1212609: SOFTCON LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601436;

Apontamento nº 1212610: A F LOBO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601437;

Apontamento nº 1212611: P SEPEDA DE FREITAS-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601438;

Apontamento nº 1212612: DYEGO DUARTE COELHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601439;

Apontamento nº 1212613: OTICAS SAUDE VISUAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601440;

Apontamento nº 1212614: P. S. S. CONCEICAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601441;

Apontamento nº 1212615: A. ARAUJO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601442;

Apontamento nº 1212616: J. E. DE SOUZA FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601443;

Apontamento nº 1212617: LINDEMBERG SOUSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601444;

Apontamento nº 1212627: B. S. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601445;

Apontamento nº 1212628: G. DE ALCANTARA AGUIAR -ME 916.005.022-53, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601446;

Apontamento nº 1212629: D SOUSA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601447;

Apontamento nº 1212631: AGROPOLO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601448;

Apontamento nº 1212633: S. REGO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601449;

Apontamento nº 1212634: N. AGUIAR COUTINHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601450;

Apontamento nº 1212646: DELTA SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601451;

Apontamento nº 1212652: R. A. VARIEDADES LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601452;

Apontamento nº 1212657: EDER DA SILVA VIANA ME 730.647.422-72, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601453;

Apontamento nº 1212696: M. C. GOMES VALE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601454;

Apontamento nº 1212701: DANIEL CORREA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601455;

Apontamento nº 1212705: ALFAIA & RODRIGUES LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601456;

Apontamento nº 1212716: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601457;

Apontamento nº 1212718: E. E. DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601458;

Apontamento nº 1212732: A. E F. & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601459;

Apontamento nº 1212757: JULENIR OLIVEIRA RAMOS -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601460;

Apontamento nº 1212794: MAURO SILVA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601461;

Apontamento nº 1212795: R S BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601462;

Apontamento nº 1212796: V. Q. BARROSO _ ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601463;

Apontamento nº 1212797: M. C. GIBSON - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601464;

Apontamento nº 1212798: M. N. S. VIANA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601465;

Apontamento nº 1212815: C DOS A DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601466;

Apontamento nº 1212816: M. F. FEITOSA FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601467;

Apontamento nº 1212817: IBERNOM E CAMPOS REPRESENTACOES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601468;

Apontamento nº 1212818: E. MORAES PADILHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601469;

Apontamento nº 1212819: M. E. S. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601470;

Apontamento nº 1212821: A. C. DE O. CAMPOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601471;

Apontamento nº 1212822: N. P. SALUSTRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601472;

Apontamento nº 1212823: BALTAZAR EURIPEDES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601473;

Apontamento nº 1212827: ILZA DA C. MACHADO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601474;

Apontamento nº 1212828: L SILVA & R. SANTOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601475;

Apontamento nº 1212830: N.C.SILVA CARDOSO & PANTALEAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601476;

Apontamento nº 1212833: NILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601477;

Apontamento nº 1212845: G. R. DE AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601478;

Apontamento nº 1212846: F. D. DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601479;

Apontamento nº 1212847: DAVID MARCLEN PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601480;

Apontamento nº 1212848: MARIA SUZANA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601481;

Apontamento nº 1212849: M. DO NASCIMENTO SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601482;

Apontamento nº 1212850: ANA CLEIA DA LUZ MARTINS DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601483;

Apontamento nº 1212851: S. L. FARLEY COMERCIO & SERVICO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601484;

Apontamento nº 1212852: FORTLAB LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601485;

Apontamento nº 1212853: JOSE R TRINDADE - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601486;

Apontamento nº 1212854: EDSON BRITO DE MORAES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601487;

Apontamento nº 1212855: R. M. DE ARAUJO DANTAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601488;

Apontamento nº 1212856: JACKSON JOSE B DO MONTE-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601489;

Apontamento nº 1212857: W S DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601490;

Apontamento nº 1212858: JAIANE CAMELO MOREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601491;

Apontamento nº 1212859: MONICA S DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601492;

Apontamento nº 1212860: M. DA SILVA TEOTONIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601493;

Apontamento nº 1212861: ALZENI MONTEIRO CARDOSO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601494;

Apontamento nº 1212862: DROGAMAZON LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601495;

Apontamento nº 1212863: N. SUELY MEDEIROS DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601496;

Apontamento nº 1212865: F. F. BLANDES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601497;

Apontamento nº 1212867: A. R. CORDEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601498;

Apontamento nº 1212869: RAYANE P. PALHETA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601499;

Apontamento nº 1212870: GILSON FLORES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601500;

Apontamento nº 1212874: NOGUEIRA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029601501;

Apontamento nº 1212895: C. J. L. CAMPOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601502;

Apontamento nº 1212896: D. NOGUEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601503;

Apontamento nº 1212897: JOSE LACERDA ROCHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601504;

Apontamento nº 1212943: R. ALVES DA CRUZ - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601505;

Apontamento nº 1212956: A. E. C. PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601506;

Apontamento nº 1212961: EDMO BRAGA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601507;

Apontamento nº 1212962: VIA NET COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601508;

Apontamento nº 1212963: J. B. ABREU DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601509;

Apontamento nº 1212964: ELIS CREDITO RAPIDO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601510;

Apontamento nº 1212965: F1 LOUNGE BAR LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601511;

Apontamento nº 1212966: BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601512;

Apontamento nº 1212967: J. B. OLIVEIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601513;

Apontamento nº 1212968: ANDRE O. DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601514;

Apontamento nº 1212969: E. DOS SANTOS SILVA FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601515;

Apontamento nº 1212971: MARCA NORTE SERVICOS ESP.DE PORT. E LIMP. E C, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601516;

Apontamento nº 1212972: E. M. CARVALHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601517;

Apontamento nº 1212973: GOLD CUSTOM LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601518;

Apontamento nº 1212974: R N PROMOTORA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601519;

Apontamento nº 1212975: IGREJA EVANGELISTA ASSEMBLEIA DE DEUS DE ANAP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601520;

Apontamento nº 1212976: S. G. DA CUNHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601521;

Apontamento nº 1212977: DECOPLAST LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601522;

Apontamento nº 1212978: PIZZARIA SATURNO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601523;

Apontamento nº 1212979: J R G DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601524;

Apontamento nº 1212980: PROFIT NEAT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601525;

Apontamento nº 1212981: PRISCYLLA M BIANCHI LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601526;

Apontamento nº 1212982: MED CENTER LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601527;

Apontamento nº 1212984: FERREIRA & SANTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601528;

Apontamento nº 1212985: PRODAM LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601529;

Apontamento nº 1212986: GONCALVES INFORMATICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601530;

Apontamento nº 1212987: M. ALICE DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601531;

Apontamento nº 1212989: LOGINET INFORMATICA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601532;

Apontamento nº 1212991: COLIBRI TURISMO E PROMOCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601533;

Apontamento nº 1212992: MASTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601534;

Apontamento nº 1212993: D. SOUZA MACIEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601535;

Apontamento nº 1212994: FABIO GALDINO LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601536;

Apontamento nº 1212995: M. Q. C. TAVARES, COM. E REPRESENTACOES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601537;

Apontamento nº 1212996: SINDICATO EMPR.DE VIGIL.E TRANSP. DE VAL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601538;

Apontamento nº 1212997: HAROLDO AUTO PECAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601539;

Apontamento nº 1212998: A. S. F. MARTINS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601540;

Apontamento nº 1212999: APRON CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601541;

Apontamento nº 1213000: M. M. S. DUARTE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601542;

Apontamento nº 1213001: CONECT INFOR MATICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601543;

Apontamento nº 1213002: AQUASHIPPING MARITIMA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601572;

Apontamento nº 1213003: R. D. ROCHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601574;

Apontamento nº 1213004: RIO VERDE MINERACAO E PESQ.DA AMAZONIA L, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601576;

Apontamento nº 1213005: J. L. MIRANDA CAMPELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601578;

Apontamento nº 1213006: J. S. ALCOLUMBRE TOBELEM - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601580;

Apontamento nº 1213007: RIO AMAZONAS CASA DE CRIACAO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601582;

Apontamento nº 1213008: TCO IP S/A, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601584;

Apontamento nº 1213009: E. T. M. TOSTES JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601586;

Apontamento nº 1213010: W. N. BANDEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601588;

Apontamento nº 1213011: F. S. MOITA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601590;

Apontamento nº 1213012: R. F. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601591;

Apontamento nº 1213013: LEISING & JESUS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601613;

Apontamento nº 1213014: E. S. PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601593;

Apontamento nº 1213015: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601595;

Apontamento nº 1213016: D. F. DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601596;

Apontamento nº 1213017: K. S. CAMPOS DO COUTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601598;

Apontamento nº 1213018: A. M. PINTO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601600;

Apontamento nº 1213040: B. H. P. GOES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601602;

Apontamento nº 1213041: ARLETE RODRIGUES SARAIVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601604;

Apontamento nº 1213044: A. SANTOS SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601606;

Apontamento nº 1213050: E. S. B. DA ROSA GOES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601608;

Apontamento nº 1213087: B. A. MEIRELES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601609;

Apontamento nº 1213089: J. C. PAIXAO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601611;

Apontamento nº 1213091: M MALAMAO JUNIOR REPRESENTACOES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601613;

Apontamento nº 1213092: ALVES & CARVALHO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601615;

Apontamento nº 1213093: M. & R. TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601617;

Apontamento nº 1213095: JODNELSON ROCHA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601619;

Apontamento nº 1213096: MARILENE VILHENA DE SOUZA 511978392-91, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601621;

Apontamento nº 1213098: NASCIMENTO & RODRIGUES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601623;

Apontamento nº 1213099: RENATO ANDRE COSTA DO NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601625;

Apontamento nº 1213100: CONSULTORIO DR A BARROS EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601627;

Apontamento nº 1213101: PERFIL - COMUNICACAO & MARKETING LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601629;

Apontamento nº 1213104: SOUZA & CHAGAS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601630;

Apontamento nº 1213106: M. M. DE FREITAS NETO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601631;

Apontamento nº 1213111: F. DA SILVA DJU - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601633;

Apontamento nº 1213112: VELOSO & LUSTOSA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601641;

Apontamento nº 1213113: P. SOUZA SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601643;

Apontamento nº 1213114: M. CORDEIRO LEAL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601644;

Apontamento nº 1213117: ROMULO ROBERTO DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601646;

Apontamento nº 1213118: S. M. SILVA REPRESENTACOES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601648;

Apontamento nº 1213120: J. J. QUARESMA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601650;

Apontamento nº 1213132: A. J. D. FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601652;

Apontamento nº 1213174: W. L. CABO VERDE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601653;

Apontamento nº 1213180: E L VALLEE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601654;

Apontamento nº 1213385: I.N.S PIRES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601655;

Apontamento nº 1213387: M. M. SILVA BITENCOURT - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601657;

Apontamento nº 1213388: M. LUCINEIDE RODRIGUES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601659;

Apontamento nº 1213389: J. V. Q. DE OLIVEIRA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601661;

Apontamento nº 1213391: EDRICY FRANCA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601663;

Apontamento nº 1213392: G. G. P. BORGES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601666;

Apontamento nº 1213393: L. SA DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601668;

Apontamento nº 1213396: JOAO TAVARES DO ROSARIO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601670;

Apontamento nº 1213397: M. M. S. SOUZA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601672;

Apontamento nº 1213398: O. L. DOS SANTOS JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601674;

Apontamento nº 1213399: J. ALMEIDA DA COSTA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601676;

Apontamento nº 1213400: L. O. SOARES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601680;

Apontamento nº 1213401: AROLDO DE SOUZA FERRAZ DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601682;

Apontamento nº 1213402: V FERREIRA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601684;

Apontamento nº 1213403: SABINO OLIVEIRA DA SILVA SOBRINHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601686;

Apontamento nº 1213404: R. N. B. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601688;

Apontamento nº 1213406: ALLAN DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601690;

Apontamento nº 1213407: J. BATISTA DA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601691;

Apontamento nº 1213408: L. L. SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601693;

Apontamento nº 1213409: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA 70581592204, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601695;

Apontamento nº 1213410: M. K. FUNILARIA & PINTURA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601697;

Apontamento nº 1213411: I W FIGUEIREDO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601699;

Apontamento nº 1213412: ODONTO ARTE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601701;

Apontamento nº 1213413: W O DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601703;

Apontamento nº 1213414: M J AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601705;

Apontamento nº 1213415: IZABELA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601706;

Apontamento nº 1213416: CONCEICAO FERREIRA LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601709;

Apontamento nº 1213417: M. REGIANE GOMES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601711;

Apontamento nº 1213418: T. DOS VASCONCELOS FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601713;

Apontamento nº 1213419: R. DA P. FURTADO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601714;

Apontamento nº 1213420: F. L. M. DE SOUSA - ME 51214121268, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601716;

Apontamento nº 1213421: M. FARIAS DA SILVA-ME (342.008.002-68), Selo Eletrônico nº 00012604221126029601718;

Apontamento nº 1213422: I. G. GUIMARAES -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601720;

Apontamento nº 1213423: M.DA SILVA GOMES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601722;

Apontamento nº 1213424: O A M DE SOUZA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601724;

Apontamento nº 1213425: C. S. CAMACHO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601727;

Apontamento nº 1213426: D. T. FELIX - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601729;

Apontamento nº 1213427: W. CARNEIRO RIBEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601731;

Apontamento nº 1213428: C. SILVA MENDES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601733;

Apontamento nº 1213429: OLIVEIRA & MACEDO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601734;

Apontamento nº 1213430: A. MIRANDA GONCALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601736;

Apontamento nº 1213431: J. C. A. CAMELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601738;

Apontamento nº 1213432: F. MARAISA COSTA DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601740;

Apontamento nº 1213433: JURACY RIBEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601742;

Apontamento nº 1213434: I. DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601744;

Apontamento nº 1213435: R. S. MAIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601746;

Apontamento nº 1213436: J. L. CARDOSO NETO ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601748;

Apontamento nº 1213437: R. SOUSA LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601749;

Apontamento nº 1213438: A. C. P. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601751;

Apontamento nº 1213439: LIMA E PEREIRA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601753;

Apontamento nº 1213440: PAULO SERGIO PEREIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601758;

Apontamento nº 1213441: M. L. DE ALBUQUERQUE COMERCIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601759;

Apontamento nº 1213442: B. S. P. RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601761;

Apontamento nº 1213443: M. F. SOUZA MENEZES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601763;

Apontamento nº 1213445: RAIMUNDA F. SAMPAIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601765;

Apontamento nº 1213446: MARLUCIA G. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601767;

Apontamento nº 1213447: E. P. DE ANDRADE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601769;

Apontamento nº 1213448: J. SOUZA RAMOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601771;

Apontamento nº 1213449: EDINALDO MARTINS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601773;

Apontamento nº 1213450: L. M. ATAIDE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601775;

Apontamento nº 1213451: J C A GOUVEIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601779;

Apontamento nº 1213453: ROSIEL MEDEIROS DE ARAUJO 95577840244, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601781;

Apontamento nº 1213454: M. F. CORREA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601783;

Apontamento nº 1213455: J. ALMEIDA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601785;

Apontamento nº 1213456: SILVA & MERELES COM. LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601787;

Apontamento nº 1213457: AK BOUTIQUE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601789;

Apontamento nº 1213458: C3K MIDIA DIGITAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601791;

Apontamento nº 1213459: M M SALES DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601792;

Apontamento nº 1213460: ABDALLA & FILHOS REPRESENTACOES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601794;

Apontamento nº 1213461: EDILENE RODRIGUES DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601796;

Apontamento nº 1213462: LUIS CARLOS RODRIGUES 03747643876, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601798;

Apontamento nº 1213464: GELADOS & CIA LTDA ME - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601800;

Apontamento nº 1213465: R. P. DE FIGUEIREDO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601802;

Apontamento nº 1213466: ELCIO JOSE GOMES LOPES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601804;

Apontamento nº 1213468: FERNANDA SOUZA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601809;

Apontamento nº 1213469: J REINALDO DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601811;

Apontamento nº 1213471: R. M. DE SOUZA MELO - ME 48116505491, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601813;

Apontamento nº 1213472: JOSIANE FURTADO DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601814;

Apontamento nº 1213473: CASA VERDE TURISMO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601816;

Apontamento nº 1213474: L S PELEJA PENAFORT-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601818;

Apontamento nº 1213475: MANOEL AMIRALDO SANTOS RODRIGUES 344159673287, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601820;

Apontamento nº 1213476: B. C. COLIBRI DA SILVA BISPO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601822;

Apontamento nº 1213477: E. DIAS DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601826;

Apontamento nº 1213478: J. V. DIAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601828;

Apontamento nº 1213480: A. C. FIGUEIRA PIRES EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601830;

Apontamento nº 1213481: E DOS S VIANA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601832;

Apontamento nº 1213482: C L PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601834;

Apontamento nº 1213483: K. J. RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601836;

Apontamento nº 1213484: P L BARROS CAVALEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601838;

Apontamento nº 1213485: FREITAS & ANDRADE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601839;

Apontamento nº 1213486: GUTEMBERG BATISTA 84707534287, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601841;

Apontamento nº 1213487: MARLISSON ARLEN SANTOS PALMA 744. 824. 752. 2, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601842;

Apontamento nº 1213488: GABRIEL DE JESUS CASTELHANO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601843;

Apontamento nº 1213489: ADILSON VALADARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601844;

Apontamento nº 1213490: M. CESAR DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601845;

Apontamento nº 1213491: M. DO S. B. DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601846;

Apontamento nº 1213493: FRANCISCO DE ASSIS PESSOA LIMA 65025830400, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601847;

Apontamento nº 1213494: L. M. D. SOBREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601848;

Apontamento nº 1213496: PELAES & SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601849;

Apontamento nº 1213497: L. A. BEZERRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601850;

Apontamento nº 1213498: J. N. DOS ANJOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601852;

Apontamento nº 1213499: CCMAP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONC, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601853;

Apontamento nº 1213500: FRIGO ASSIS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601854;

Apontamento nº 1213506: L. A. BEZERRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601855;

Apontamento nº 1213516: DORIALDO S. RODRIGUES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601856;

Apontamento nº 1213517: E. N. PENHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601857;

Apontamento nº 1213518: S. T. DE SOUZA NEVES - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601858;

Apontamento nº 1213519: L. C. DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601859;

Apontamento nº 1213520: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601860;

Apontamento nº 1213521: M. E. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601861;

Apontamento nº 1213528: R. B. ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601862;

Apontamento nº 1213552: J.P LOBATO E LOBATO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601863;

Apontamento nº 1213553: R A NEGRY DE LIMA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601864;

Apontamento nº 1213554: J. PICANCO CARNEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601865;

Apontamento nº 1213563: N. R. F. DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601866;

Apontamento nº 1213580: A. DE L. OLIVEIRA JUNIOR LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029601867;

Apontamento nº 1213605: A. F. PIRES DE SOUSA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601868;

Apontamento nº 1213607: K. C. CARMEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601869;

Apontamento nº 1213608: POUSADA FELICIDADE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601870;

Apontamento nº 1213609: M. L. GONCALVES DE NAZARE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601871;

Apontamento nº 1213610: YURI JAYLAN MIRANDA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601872;

Apontamento nº 1213611: NONATO VERAS DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601873;

Apontamento nº 1213612: E. S. PICANCO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601874;

Apontamento nº 1213613: W. F. L. SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601875;

Apontamento nº 1213614: TAMARA DOS SANTOS PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601876;

Apontamento nº 1213615: E. PINHEIRO LINDOSO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601877;

Apontamento nº 1213616: B. J. CRUZ SA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601878;

Apontamento nº 1213618: W. S. PAULA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601879;

Apontamento nº 1213619: M GRASSI - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601880;

Apontamento nº 1213620: E. FERNANDES DE OLIVEIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601881;

Apontamento nº 1213621: CARLOS FONSECA PONTES 445.914.202-30, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601882;

Apontamento nº 1213622: EDINEY SILVA DOS SANTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601883;

Apontamento nº 1213623: D R MICROMKT LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601884;

Apontamento nº 1213624: F. N. DOS SANTOS- ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601885;

Apontamento nº 1213625: K. F. FEITOSA MACIEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601886;

Apontamento nº 1213626: ANTONIO NUNES GUEDES - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601887;

Apontamento nº 1213627: A. S. E. SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601888;

Apontamento nº 1213628: A. PINHEIRO DA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601889;

Apontamento nº 1213629: A. MARTINS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601890;

Apontamento nº 1213630: H. L. MERCES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601891;

Apontamento nº 1213631: W. G. F. SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601892;

Apontamento nº 1213632: W. G. F. SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601893;

Apontamento nº 1213633: A L UCHOA BARBOSA EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601894;

Apontamento nº 1213634: J. C. H. SOUSA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601895;

Apontamento nº 1213636: NORTE HOSPITALAR EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601896;

Apontamento nº 1213637: P. O. M. ROSARIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601897;

Apontamento nº 1213638: S. RODRIGUES SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601898;

Apontamento nº 1213639: FARMACIA E DROGRARIA CENTRAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601899;

Apontamento nº 1213640: C. NUNES GOMES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601900;

Apontamento nº 1213647: PLINIO DA COSTA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601901;

Apontamento nº 1213648: M. S. MANGAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601902;

Apontamento nº 1213649: J. C. DISTRIBUIDORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601903;

Apontamento nº 1213650: L MONTEIRO SILVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601904;

Apontamento nº 1213651: J MARIA LOBATO DE SOUSA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601905;

Apontamento nº 1213652: P N P BORGES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601906;

Apontamento nº 1213653: CINTIANES S MONTEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601907;

Apontamento nº 1213654: E. MENEZES DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601909;

Apontamento nº 1213655: I. D. R. CARLOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601911;

Apontamento nº 1213656: R. CARMONA DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601913;

Apontamento nº 1213657: M. AGUIAR E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601915;

Apontamento nº 1213658: B J B DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601917;

Apontamento nº 1213659: R ATAIDE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601919;

Apontamento nº 1213660: ADRIANO KLISTER DA CRUZ CAVALCANTE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601920;

Apontamento nº 1213661: M. DE J. D. FEITOZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601922;

Apontamento nº 1213662: ERENILDE E. BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601924;

Apontamento nº 1213663: E. D. P. LOPES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601926;

Apontamento nº 1213664: R. DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601928;

Apontamento nº 1213665: JOSUE T. DO NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601930;

Apontamento nº 1213666: NEURACY P. ALVES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601932;

Apontamento nº 1213668: SORTIDAO DOS IMPORTADOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601934;

Apontamento nº 1213670: A P MARTINS DE OLIVEIRA MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601936;

Apontamento nº 1213672: ELIANE MACIEL DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601938;

Apontamento nº 1213673: L P COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601940;

Apontamento nº 1213674: MEGA EVOLUTION LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601942;

Apontamento nº 1213675: JOSE LIDIO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601943;

Apontamento nº 1213676: E. S. ALMEIDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601945;

Apontamento nº 1213677: R. S. BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601947;

Apontamento nº 1213678: W. R. MAGALHAES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601949;

Apontamento nº 1213686: A. C. CORREIA SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601951;

Apontamento nº 1213687: F. T. S. C. MOREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601952;

Apontamento nº 1213688: S. J. FRANCA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601954;

Apontamento nº 1213690: R. M. A. TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601959;

Apontamento nº 1213693: E DUARTE TAVARES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601960;

Apontamento nº 1213695: A M C DOS SANTOS-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601961;

Apontamento nº 1213696: P G M GOMES JUNIOR EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601962;

Apontamento nº 1213697: R. M. R. LOBATO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601964;

Apontamento nº 1213698: H. G. BARROS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601967;

Apontamento nº 1213699: A. S. S. M. NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601968;

Apontamento nº 1213700: EDILSON M. SENA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601969;

Apontamento nº 1213701: E. TENTES CORTES 512.118.582-00, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601970;

Apontamento nº 1213703: J. SARRAF NETO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601972;

Apontamento nº 1213704: MONFREDO & FERREIRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601973;

Apontamento nº 1213705: ICOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LT, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601975;

Apontamento nº 1213707: JONIVALDO & SOARES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601977;

Apontamento nº 1213709: D M GUEDES LOBATO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601979;

Apontamento nº 1213710: M. I. CONSULTORIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601980;

Apontamento nº 1213711: BJ DESIGN AMAZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601982;

Apontamento nº 1213712: C. F. B. DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601983;

Apontamento nº 1213713: MARIA MARGARETH SANTOS FERNANDES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601984;

Apontamento nº 1213715: P. M. S. RUY SECCO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601985;

Apontamento nº 1213716: MARINA COSTA 00471894281-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601986;

Apontamento nº 1213717: J. C. DOS PRAZERES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601988;

Apontamento nº 1213718: ADRIANO F. BARBOSA DO NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601990;

Apontamento nº 1213719: M. ADRIANO DA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601992;

Apontamento nº 1213720: IVALDA LIZANDRA SOUSA PEREIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601993;

Apontamento nº 1213723: I V A MONTEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601994;

Apontamento nº 1213724: E. J. P. NASCIMENTO- ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601995;

Apontamento nº 1213725: JOSE V. SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601996;

Apontamento nº 1213726: H B DE SOUZA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601997;

Apontamento nº 1213727: C. C. CORREA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601998;

Apontamento nº 1213728: S. I. SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601999;

Apontamento nº 1213729: M. L. F. BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602000;

Apontamento nº 1213730: DCCOMM - DUPLA CRIACAO COMUNICACAO E MARKENTI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602001;

Apontamento nº 1213732: M. DA SILVEIRA CONCEICAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602002;

Apontamento nº 1213734: D. S. DIAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602003;

Apontamento nº 1213735: IGREJA EVANG. PENT. A MENS.DE JESUS CRI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602004;

Apontamento nº 1213736: E. COSTA MUNIZ - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602005;

Apontamento nº 1213737: M. DA CRUZ DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602006;

Apontamento nº 1213738: I. L. C. DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602007;

Apontamento nº 1213756: F. C. O. SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602008;

Apontamento nº 1213757: AMAPET LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602009;

Apontamento nº 1213758: MACAPA BRASIL TELECOM EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602010;

Apontamento nº 1213760: J. M. S. LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602011;

Apontamento nº 1213761: ELIZALDO BRUNO MONTEIRO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602012;

Apontamento nº 1213762: ENGARRAFADORA EQUATORIAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602013;

Apontamento nº 1213763: ELIZEU SILVA BARBOSA DA SILVA -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602014;

Apontamento nº 1213764: L. J. FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602015;

Apontamento nº 1213765: ANTONIO AUGUSTO SIMOES NETO(AUTONOMO), Selo Eletrônico nº 00012604221126029602016;

Apontamento nº 1213766: E. S DA S CARVALHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602017;

Apontamento nº 1213767: J F DA SILVA BEZERRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602018;

Apontamento nº 1213768: IRACI DO S. R. E RIBEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602019;

Apontamento nº 1213769: EZEQUIEL & TAMARA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602020;

Apontamento nº 1213770: JEANE MARIA VIEIRA TOCANTINS-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602021;

Apontamento nº 1213771: A R L COSTA -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602022;

Apontamento nº 1213772: H P MONTEIRO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602023;

Apontamento nº 1213773: R. M. BORGES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602024;

Apontamento nº 1213774: J. BRABO COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602025;

Apontamento nº 1213775: S. N. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602026;

Apontamento nº 1213776: E. FRANCISCO SILVA COMERCIO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602027;

Apontamento nº 1213777: S DA SILVA FONSECA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602029;

Apontamento nº 1213778: ASSEMBLEIA DE DEUS MOVER DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602031;

Apontamento nº 1213779: TRINDADE E GOMES SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602033;

Apontamento nº 1213780: ANDRE M DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602035;

Apontamento nº 1213781: R DOS SANTOS LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602036;

Apontamento nº 1213782: D A FREIRE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602038;

Apontamento nº 1213783: FRANCINEY SILVA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602040;

Apontamento nº 1213784: LUIZ OTAVIO DOS SANTOS LOPES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602042;

Apontamento nº 1213785: SOUSA E SILVA COMERCIO LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602049;

Apontamento nº 1213787: H. B. PALHANO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602051;

Apontamento nº 1213788: E. M. VAZ-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602053;

Apontamento nº 1213790: J. V. DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602054;

Apontamento nº 1213791: M. F. DE OLIVEIRA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602055;

Apontamento nº 1213792: M. G. S. MARVAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602056;

Apontamento nº 1213793: F. A. NEVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602046;

Apontamento nº 1213794: L. H. ALMEIDA C. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602047;

Apontamento nº 1213795: PAULINO E DALTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602048;

Apontamento nº 1213796: M. R. P. VASCONCELOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602050;

Apontamento nº 1213797: PADRAO CENTRO DE FORMACAO DE SEGURANCA LTDA -, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602050;

Apontamento nº 1213798: M. SANTOS BARBOSA - ME 000. 397. 026 - 42, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602052;

Apontamento nº 1213799: F M VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602028;

Apontamento nº 1213800: M. DE J. DA SILVA SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602030;

Apontamento nº 1213801: OTICA EXCLUSIVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602032;

Apontamento nº 1213802: N. P. V. BAIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602034;

Apontamento nº 1213803: VALERIA P. DE OLIVEIRA - ME 778.992.022-72, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602037;

Apontamento nº 1213804: J. MOREIRA DA SILVA FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602039;

Apontamento nº 1213805: CELIANE COUTINHO FERREIRA 725.835.762-91, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602041;

Apontamento nº 1213806: RODRIGO BALIEIRO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602043;

Apontamento nº 1213807: C. MELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029602044;

Apontamento nº 1213808: FARMA & CIA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601987;

Apontamento nº 1213809: R. NUTRY & CIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601989;

Apontamento nº 1213810: F. T. AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601991;

Apontamento nº 1213812: MIRA & FERREIRA LTDA -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601944;

Apontamento nº 1213813: MARCILENE S DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601946;

Apontamento nº 1213814: N. MELO DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601948;

Apontamento nº 1213815: INFRA MATERIAIS E CONSTRUcoes LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601950;

Apontamento nº 1213816: OSMAR SIQUEIRA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601953;

Apontamento nº 1213817: H. B. PALHANO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601955;

Apontamento nº 1213818: M. N. AZEVEDO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601956;

Apontamento nº 1213819: ROSIANE C. TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601957;

Apontamento nº 1213820: NELMAR DA SILVA GADELHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601958;

Apontamento nº 1213821: FRANCISCO SILVA - MATERIAL DE CONSTRUCAO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601963;

Apontamento nº 1213822: K. C. S. ALFAIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601965;

Apontamento nº 1213823: M. S. RAMOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601966;

Apontamento nº 1213824: M. C. DA COSTA DIAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601971;

Apontamento nº 1213825: A. NEVES MAGALHAES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601974;

Apontamento nº 1213826: L. M. LOPES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601976;

Apontamento nº 1213827: W. M. MENDES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601978;

Apontamento nº 1213828: C H MONTEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601981;

Apontamento nº 1213829: RENATO ALVES DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601908;

Apontamento nº 1213830: E. PEREIRA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601910;

Apontamento nº 1213834: F. DOS SANTOS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601912;

Apontamento nº 1213835: FARMAPLUS COMERCIO EIRELI-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601914;

Apontamento nº 1213837: A. A. M. LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601916;

Apontamento nº 1213843: PARAENSE & BAIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601918;

Apontamento nº 1213844: FLORIDA CLEAN POWER DO AMAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601921;

Apontamento nº 1213845: S. M. S.COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601923;

Apontamento nº 1213847: E J E S Q DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601925;

Apontamento nº 1213848: M. V. COSTA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601927;

Apontamento nº 1213849: ENELIDE CORRET.DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601929;

Apontamento nº 1213850: A. S. DE MATOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601931;

Apontamento nº 1213851: ANJOS MOTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601933;

Apontamento nº 1213852: GERALDO H PEREIRA GOES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601935;

Apontamento nº 1213857: CASA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601937;

Apontamento nº 1213859: JOSE PRADO DE AGUIAR (772.830.152-72), Selo Eletrônico nº 00012604221126029601939;

Apontamento nº 1213860: GEDEONES ENGENHARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601941;

Apontamento nº 1213861: GLOBAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTD, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601544;

Apontamento nº 1213862: NORTE SOLUCOES E EMPREENDEDORISMO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601545;

Apontamento nº 1213864: AGROAMAZONIA & SUSTENTABILIDADE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601546;

Apontamento nº 1213865: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601547;

Apontamento nº 1213868: ALMEIDA & FERREIRA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601548;

Apontamento nº 1213869: J. E. D. F. FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601549;

Apontamento nº 1213870: O. S. DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601550;

Apontamento nº 1213871: AGRO NEGOCIOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601551;

Apontamento nº 1213873: E RACHELLE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601552;

Apontamento nº 1213874: W C CORREA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601553;

Apontamento nº 1213878: R H RAMOS LEITE ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601554;

Apontamento nº 1213879: ERYCA PATRICIA IMBIRIBA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601555;

Apontamento nº 1213880: ANA LUCIA MARQUES DA SILVA (790.528.602-97), Selo Eletrônico nº 00012604221126029601556;

Apontamento nº 1213881: M. PAULO FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601557;

Apontamento nº 1213883: M. D. M. PERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601558;

Apontamento nº 1213884: GONCALVES & CRISPIM LTDA - EPP 096.781.312-3, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601559;

Apontamento nº 1213885: JUSLENON MICHEL BATISTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601560;

Apontamento nº 1213886: ALOHA SPORT LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601561;

Apontamento nº 1213888: M. E. BATISTA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601562;

Apontamento nº 1213890: P. P. B. FIUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601563;

Apontamento nº 1213891: J. COSTA TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601564;

Apontamento nº 1213893: ELZA A MONTEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601565;

Apontamento nº 1213894: IRANILDA MUNIZ DE SOUZA 41587367220, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601566;

Apontamento nº 1213895: DIOSANNE JUCELLI DA SILVA BRITO 01790336201, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601567;

Apontamento nº 1213897: I. S. GOMES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601568;

Apontamento nº 1213898: M. T. R. DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601569;

Apontamento nº 1213899: J. M. L. DOS ANJOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601570;

Apontamento nº 1213900: NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601571;

Apontamento nº 1215031: MARVIM SORVETERIA GRUPO MRV LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029601573;

Apontamento nº 1215063: GUSTAVO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601575;

Apontamento nº 1215097: FLUX PET SHOP LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601577;

Apontamento nº 1215269: SORVETERIA SANTA CLARA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601579;

Apontamento nº 1215289: NAZARE DO SOCORRO DE MATOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601581;

Apontamento nº 1215304: ESPORTE SHOW EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601583;

Apontamento nº 1215306: MD EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601585;

Apontamento nº 1215307: ESPORTE SHOW LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601587;

Apontamento nº 1215311: MANOEL RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601589;

Apontamento nº 1215314: JOSIANE PINHEIRO MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601594;

Apontamento nº 1215315: LUCIMAR DA SILVA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601597;

Apontamento nº 1215316: VERA LUCIA FIALHO LEHNEN, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601599;

Apontamento nº 1215322: ANA CANTUARIA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601601;

Apontamento nº 1215327: JOSE TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601603;

Apontamento nº 1215328: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601605;

Apontamento nº 1215330: RAIMUNDA SANTANA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601607;

Apontamento nº 1215331: MARCIANE BRITO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601610;

Apontamento nº 1215332: CICERO IVAN XAVIER DE FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601612;

Apontamento nº 1215333: MARIA RAIMUNDA PICANCO SERRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601614;

Apontamento nº 1215337: SOLANO AFONSO LEAL CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601616;

Apontamento nº 1215339: MARIA DAS GRACAS FERREIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601618;

Apontamento nº 1215340: RAIMUNDO MENDES HOLANDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601620;

Apontamento nº 1215343: TEREZINHA DA C PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601622;

Apontamento nº 1215344: NIVALDO MACHADO GOUVEIA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601624;

Apontamento nº 1215345: MARILOURDES NUNES MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601626;

Apontamento nº 1215346: INACI DE VASCONCELO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601628;

Apontamento nº 1215349: LUIZ RICARDO GONCALVES DE ASSIS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601632;

Apontamento nº 1215350: NILSON SOARES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601634;

Apontamento nº 1215352: JOSE MARIA AMORIM DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601635;

Apontamento nº 1215355: RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601636;

Apontamento nº 1215356: AIRTON QUARESMA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601637;

Apontamento nº 1215358: MARINALVA ALFAIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601638;

Apontamento nº 1215359: JOSIVALDO MARQUES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601639;

Apontamento nº 1215360: HILTON FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601640;

Apontamento nº 1215361: RAIMUNDA NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601642;

Apontamento nº 1215362: NATANAEL DE JESUS DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601645;

Apontamento nº 1215365: MARIA MERCEDES BORGES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601647;

Apontamento nº 1215366: ALCILENE GOES DE MELO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601649;

Apontamento nº 1215371: SILVIA MENDES PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601651;

Apontamento nº 1215373: MARIA DA CONCEICAO SILVA MUNIZ, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601656;

Apontamento nº 1215376: PAULA ADRIANY SANTOS VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601658;

Apontamento nº 1215378: SILVANGELA LOBATO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601660;

Apontamento nº 1215380: MARIA EDNA DOS SANTOS MELO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601662;

Apontamento nº 1215381: LUISA TRINDADE LEO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601664;

Apontamento nº 1215383: SPA VIVACE LTDA SPA VIVACE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601665;

Apontamento nº 1215389: CLAUDINETE PANTOJA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601667;

Apontamento nº 1215390: LEMORYNA NAOMY RODRIGUES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601669;

Apontamento nº 1215403: TOTY PAPELARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601671;

Apontamento nº 1215418: JOSE CEZAR BRAGA NETO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601673;

Apontamento nº 1215421: NOEBSON LIMA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601675;

Apontamento nº 1215423: JULIANA RIBEIRO CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601677;

Apontamento nº 1215425: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601678;

Apontamento nº 1215426: DEMIAN ROMULO ANDRADE ATHANAZIO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601679;

Apontamento nº 1215427: FELIPE GABRIEL PALHETA DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601681;

Apontamento nº 1215434: CONCEICAO DE MARIA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601683;

Apontamento nº 1215435: TIAGO BENEDITO DE CARVALHO FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601685;

Apontamento nº 1215437: MARIA DE NAZARE VILHENA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601687;

Apontamento nº 1215438: ADIELSON DA SILVS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601689;

Apontamento nº 1215444: CELIO DIEGO DAMASCENO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601692;

Apontamento nº 1215445: MARDONES ARAUJO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601694;

Apontamento nº 1215446: MARIA JOSE, LIBERATO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601696;

Apontamento nº 1215448: AMAZONAS GOURMET LTDA AMAZONAS GOURMET, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601698;

Apontamento nº 1215449: NUTRIMAX AP LTDA NUTRMAX AP ALIMENTACAO E SE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601700;

Apontamento nº 1215450: IVAN DA SILVA NEVES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601702;

Apontamento nº 1215454: LEANDRO DA COSTA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601704;

Apontamento nº 1215461: OZAIR ANTONIO BARBALHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601707;

Apontamento nº 1215464: MARIA DAS NEVES DE SOUZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601708;

Apontamento nº 1215476: PAULO SERGIO TRINDADE NANCIO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601710;

Apontamento nº 1215477: JARICE DA CRUZ DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601712;

Apontamento nº 1215478: NAILZA PANTOJA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601715;

Apontamento nº 1215479: ADRIANA NUNES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601717;

Apontamento nº 1215480: MARIA LUIZA SERRAO PINTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601719;

Apontamento nº 1215481: VANESSA TAVARES SENA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601721;

Apontamento nº 1215487: WALDINEIA SEBASTIANA MINEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601723;

Apontamento nº 1215491: ROSIENE TIAGO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601725;

Apontamento nº 1215492: JOSEFA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601726;

Apontamento nº 1215493: MARCOS PAULO DE SOUZA BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601728;

Apontamento nº 1215494: LUCIELTO DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601730;

Apontamento nº 1215495: ADRYA LUANA FOSECA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601732;

Apontamento nº 1215496: TATIANA LOPES PEREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601735;

Apontamento nº 1215497: ELINALDO RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601737;

Apontamento nº 1215498: ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601739;

Apontamento nº 1215499: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO GAMA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601741;

Apontamento nº 1215501: FLAVIA CAMILA DE OLIVEIRA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601743;

Apontamento nº 1215502: ELIELSON BEZERRA MARIA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601745;

Apontamento nº 1215503: PAOLA RAMOS SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601747;

Apontamento nº 1215505: JAIRENE SILVA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601750;

Apontamento nº 1215507: ALESSANDRO NUNES GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601752;

Apontamento nº 1215508: DOMINGAS LACERDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601754;

Apontamento nº 1215510: LEONAN CORDEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601755;

Apontamento nº 1215517: MARIA JOSE FLEXA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601756;

Apontamento nº 1215518: HARRYSON DE SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601757;

Apontamento nº 1215519: ALCIONE PINHEIRO AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601760;

Apontamento nº 1215520: FARMA CENTRO LTDA FARMA CENTRO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601762;

Apontamento nº 1215522: NOEBSON LIMA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601764;

Apontamento nº 1215524: ROMULO VIDAL UCHOA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601766;

Apontamento nº 1215527: GLORIA MARIA GURGEL PRAXEDES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601768;

Apontamento nº 1215529: SUSI SUELEN TRINDADE SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601770;

Apontamento nº 1215530: JEANY MONTEIRO LEAL, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601772;

Apontamento nº 1215531: ROSINALDO PACHECO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601774;

Apontamento nº 1215533: GRACINEIA COSTA DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601776;

Apontamento nº 1215534: TIAGO RODRIGUES PELAES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601777;

Apontamento nº 1215535: FRANCIDETE BELO BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601778;

Apontamento nº 1215536: CHELDON BENICIO FARIAS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601780;

Apontamento nº 1215538: MANOEL CHERMONT DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601782;

Apontamento nº 1215541: RAIMUNDO ANDRADE PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601784;

Apontamento nº 1215542: ALINE RAQUEL PANTOJA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601786;

Apontamento nº 1215544: EDSON DOS SANTOS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601788;

Apontamento nº 1215545: CONCEICAO DE MARIA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601790;

Apontamento nº 1215547: ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601793;

Apontamento nº 1215548: ARNALDO VIEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601795;

Apontamento nº 1215550: DHEIMERSON DE ARAUJO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601797;

Apontamento nº 1215551: ADINELSON ALCANTARA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601799;

Apontamento nº 1215552: NATANAEL FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601801;

Apontamento nº 1215553: TIAGO BENEDITO DE CARVALHO FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601803;

Apontamento nº 1215554: JEANE SANTOS DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601805;

Apontamento nº 1215559: JOSE LUIZ DE FREITAS GOMES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601806;

Apontamento nº 1215563: NUTRIMAX AP LTDA NUTRMAX AP ALIMENTACAO E SE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601807;

Apontamento nº 1215564: INGRID SABRINA BARBOSA CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601808;

Apontamento nº 1215566: ALORHAN PATRICK MONTEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601810;

Apontamento nº 1215568: ODIVAR BEZERRA BARROS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601812;

Apontamento nº 1215572: DIGIANE MICHELLE FREIRE DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601815;

Apontamento nº 1215573: EDIELSON DE SOUZA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601817;

Apontamento nº 1215575: SAYANE FIGUEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601819;

Apontamento nº 1215576: WERLISON DA SILVA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601821;

Apontamento nº 1215577: SIBELLY SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601823;

Apontamento nº 1215581: MARILENE MOTA ROCHA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601824;

Apontamento nº 1215586: GRAN CICLO EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601825;

Apontamento nº 1215593: MARIA DE NAZARE MACIEL TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601827;

Apontamento nº 1215594: MARIA DE NAZARE MACIEL TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601829;

Apontamento nº 1215596: MARIA VIOLETA DE FREITAS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601831;

Apontamento nº 1215604: CONSORCIO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601833;

Apontamento nº 1215637: G.S.CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601835;

Apontamento nº 1215638: R.S. PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601837;

Apontamento nº 1215641: CLAUDIA SOLANGE BAHIA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601840. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume

ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 04 de maio de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:251831-4DALETE ALMEIDA ANANIAS;251834-1MARIA IZABELE DOS SANTOS;251859-6N. E. F. NERY NUNES;251864-2COLEGIO MAXIMUS LTDA (COLEGIO MAXIMUS);251865-3LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251866-4LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251867-5LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251870-9LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251871-0LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251872-1LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251874-3JUZIANA CRISTINA OZORIO DA SILVA;251875-4LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251876-5LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251877-6LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251878-7JOSE MARCILIO DA SILVA;251879-8LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251880-0JOSE EUTON ALVES DE OLIVEIRA;251881-8DOUGLAS CALIXTA DA SILVA;251882-2DOUGLAS CALIXTA DA SILVA;251883-3DOUGLAS CALIXTA DA SILVA;251885-5JUZIANA CRISTINA OZORIO DA SILVA;251886-6COLEGIO MAXIMUS LTDA (COLEGIO MAXIMUS);251887-7DOUGLAS CALIXTA DA SILVA;251888-8CLAUDIO ROBERTO DE MELO MARTINS;251890-9CLAUDIO ROBERTO DE MELO MARTINS;251891-0LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251892-1JUZIANA CRISTINA OZORIO DA SILVA;251893-2JOSE EUTON ALVES DE OLIVEIRA;251894-3CLAUDIO ROBERTO DE MELO MARTINS;251898-7JOSE MARCILIO DA SILVA;251900-9COLEGIO MAXIMUS LTDA (COLEGIO MAXIMUS);251901-8JOSE MARCILIO DA SILVA;251902-7LIDER TRANSPORTE E SERVICOS LTDA;251933-30 VILHENA LTDA;251934-20 VILHENA LTDA;251935-1WSA EMPREENDIMENTOS LTDA;251950-4ROZENI FERREIRA SONNY;251950-4ROZENI FERREIRA SONNYUNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO;251952-2ROZENI FERREIRA SONNY;251952-2ROZENI FERREIRA SONNYUNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO;251956-JOAO PAULO CIRILO DE LIRA;251957-N. R. MIRANDA DE SA;251958-N. R. MIRANDA DE SA;251959-N. R. MIRANDA DE SA;251960-N. R. MIRANDA DE SA;251961-N. R. MIRANDA DE SA;251962-1PS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA;251962-1PS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ROSA MARIA PIRES DE OLIVEIRA;251968-5LEILA MARIA MOREIRA MAUES CREA;251970-2W RODRIGUES BARBOSA;251970-2W RODRIGUES BARBOSA WENDERSON RODRIGUES BARBOSA;251972-0SANTOS, MONTEIRO E TORRES CONSULTORES LTDA -;251973-1EVANDRO FERREIRA DE SOUSA - ME;251974-2CUNHA & SOUSA LTDA-EPP;251975-3WINTER PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME;251976-4K SILVA FERREIRA -ME;251977-5SUSSUARANA, ALMEIDA & SANTOS LTDA - ME;251978-6M R C DE AQUINO LTDA ME;251979-7LION HEAD LTDA - ME;251980-9K R A DE BRITO GONCALVES - ME;251981-0SILVA & FURTADO LTDA - ME;251982-1W. L. BARBOSA-ME;251983-2L S M DA SILVA - ME;251984-3CLICK WAY TECNOLOGIA LTDA - ME;251985-4PIZZAS SANTOS LTDA;251986-5TEREZINHA DE J. RODRIGUES CORREA-ME;251987-6AMAPAMED LTDA - ME;251988-7MOVIE PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA;251989-8RUTE MARTINS SILVA-ME;251990-0A.P.VIDAL RAMOS - ME;251991-8SKY BLUE TURISMO LDA-ME;251992-2L. S. COMERCIO LTDA - ME;251993-3J. A SOARES -ME 704.253.532-49;251994-4F. D. COMERCIO LTDA - ME;251995-5CHOCOMIX LTDA-ME;251996-6MARIA LUCIA BATISTA CORREA 710.001.192-20;251997-7MOISES G. DA SILVA - ME;251998-8POROC SANTANA LTDA - ME;251999-9S. C. SOUZA SILVA - ME;252000-9M. S. P. DE CASTRO - ME 840.265.452-53;252001-0ANA P. VARIS MONTEIRO;252002-1J. S. C. C. GESTAO, PROJ. E CONSULT. LTDA-ME;252003-2J. R. O. BORRALHO MATIAS - ME;252004-3A. G. QUEIROZ - ME 12861928204;252005-4J. P. DA S. LOPES-ME;252006-5R. L. DE ANDRADE BEZERRA - ME;252008-7F. W. COMUNICACAO LTDA;252009-8G. J. DA SILVA - ME;252010-0LAIANNE PRATA ALVES - ME;252011-8AROLD DE BRITO MIRA -ME;252012-2E. H. DOS SANTOS TORRES-ME 723.927.462-49;252013-3M JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ME 279.612.642-87;252014-4C. PEREIRA-ME 513.128.322-15;252015-5FRANCISCO RAMALHO VIEIRA (652.363.512-00);252016-6T. P. VARELA;252017-7DANILO GOES DE OLIVEIRA;252018-8G. B. DA COSTA SERVICOS AUTOMOTIVO - ME;252019-9DANIELLE ALESSANDRA CARDOSO PEREIRA - ME;252020-9S. ALVES DUARTE - ME;252021-0H. S DE BITENCOURT LTDA-ME;252022-1SARAH P DE MATOS - ME;252023-2D. F. MATIAS - ME 431.912.902-49;252025-4V. DE SA GOMES - ME;252026-5M T BRAGA LTDA-ME;252027-6C. T. S. CORTE - ME;252028-7NILTON C. RIBEIRO - ME;252029-8M.A.M.LOBATO LTDA-ME;252030-2M. G. P. DA SILVA - ME 019.824.533-54;252031-8R. K. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME;252032-0S. D. ARAUJO GOMES - EPP;252033-1VALEVERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI;252034-2FOX CONFECcoes LTDA - ME;252035-3R.S.F. TEODORO;252036-4S. A. BARROS LTDA - ME;252037-5WAGNER DOS SANTOS JUNIOR - ME;252038-6F.R.C. ROCHA - ME;252039-7M. V. ALVES - ME;252040-3I. M. ALMEIDA - ME;252041-2ARLINDO BARBOSA MIRA - ME;252042-1M. M. O. DE CARVALHO - ME;252043-0R. SILVA DA SILVA-ME;252044-1CENTRO ESPIRITA FREI EVANGELISTA;252045-2D. S. BRANDAO - ME;252047-4ODONTOMASTER - ODONTOLOGOS ASSOCIADOS LTDA;252048-5S. DA S. OLIVEIRA - ME;252049-6ZERO GRAU PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - EPP;252050-4C. R. S. DA COSTA;252051-3R. C. C. BRITO - ME;252052-2R. D. ARAUJO - ME;252053-1GAUDIOSO C. SANTOS - ME;252054-0V M DE ANDRADE ME - ME;252055-1COMERCIAL FONOGRAFICO LTDA;252056-2C. R. MARQUES PEREIRA;252057-3E. S. DOS SANTOS - ME;252058-4W. W. DE JESUS LIMA - ME;252059-5ALVES & ALVES**

LTDA;252060-5DIELLE S. NASCIMENTO - ME;252061-4ZEIN & SANTOS LTDA;252062-3RESTAURANTE E LANCHONETE REGIONAL LTDA. - ME;252063-2S. D. N. LIMA LTDA - EPP;252064-1LUDOVINO E COMPANY LTDA-ME;252065-0ESAFV- ESCOLA AMAP. DE FORMACAO DE VIGIL;252066-1RAIONIL F. L. PONTES ME;252067-2XP AI - ARTIFICIAL INTELLIGENCE LTDA;252068-3I. J. SOUZA - ME;252069-4MACAPA COPIADORAS DIGITAIS LTDA;252070-6AMAPA DIESEL COMERCIAL LTDA;252072-4MARIA ROSA SILVA DO NASCIMENTO - ME;252073-3DIEPOCA BRASIL LTDA;252074-2GUILHERME GARCIA DOS SANTOS;252075-1CASA CAMPONESA LTDA - ME;252076-0M. L. LOPES BARROS - ME;252077-1J. A. INAJOSA - ME;252078-2A. ALVES COSTA;252079-3CLECIDA M. R. DOS SANTOS;252080-7J. R. MURTA LTDA - EPP;252081-6C. S. T. SANTOS ME;252082-5T. L. BRAZAO - ME;252083-4MARIO S. M. OLIVEIRA COM. REPRESENTACAO;252084-3M. P. R. B. MOREIRA - ME;252085-2A. C. C. M. COMERCIO LTDA;252086-1J & K. LTDA - ME;252087-0MEGA WORLD INFORMATICA LTDA - ME;252088-1TUPAN E ALFEU LTDA - ME;252089-2L. DOS SANTOS MELO - ME;252090-8RAIMUNDO MENDES HOLANDA - ME;252091-7ALVES & MEDEIROS LTDA;252092-6BECO ALIMENTOS LTDA;252093-5OLDAIR C. SUSSUARANA;252094-4HIPERMERCADO DA BELEZA LTDA - ME;252095-3C. P. NASCIMENTO - ME;252096-2GULLUS MODA LTDA;252097-1A. OLIVEIRA LOBATO - ME;252098-0C. S. NOGUEIRA - ME;252099-1L. C. V. PINHEIRO - ME;252100-0I. M. S. DE JESUS;252101-8E. T. DO NASCIMENTO - ME;252102-2C. A. O. GONCALVES - ME;252103-3ANTONIO H. M. GOMES - ME;252104-4ARMARINHO NUNES & BARROS LTDA;252105-5R SILVA PIRES;252106-6E. J. F. NEVES JUNIOR;252107-7FABIO ROBERTO G. DA SILVA - ME;252108-8R. A. ALVES BEZERRA;252109-9CEARENSE TAPES LTDA;252115-4A. BRITO FERREIRA - ME;252116-5H. C. Q. DA SILVA;252117-6L. D DE SOUSA MODESTO - EPP;252118-7A. C. ANDRADE ARAUJO - ME;252120-2WINTER IRMAOS SERIGRAFIA LTDA - ME;252121-8E. S. GUERREIRO - ME;252122-0ALEXIA AMANDA SILVA MONTEIRO;252123-1RONALDE RODRIGUES DA SILVA;252124-2J. RAMIRO ARAUJO-ME;252125-3F BARBOSA DOS SANTOS LTDA;252126-4J. FERREIRA DA SILVA;252127-5D & J DESPACHANTE LTDA;252129-7R M RICARDINO - ME;252131-2E DA S GAMA;252133-0C. BRAZAO MOREIRA;252134-1UNIWORLD MINERACAO LTDA;252135-2IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS;252136-3M. ARAUJO CARDOSO - ME;252138-5FRANCISCO ZENILDO DE ARAUJO;252141-3J. PEREIRA DA SILVA - ME;252149-5LUAN DOS REIS E SILVA - ME;252151-4FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA - ME;252152-3CEM - CENTRO EDUCACIONAL MACAPAENSE LTDA - EP;252153-2INSTITUTO DE SAUDE TADACHIMAGEM LTDA;252154-1CENTRAL DE SERVICOS EM SAUDE LTDA;252155-0A. M. NERY - ME;252156-1H. O. MACIEL - ME;252157-2J. R. MARINHO DE ALMEIDA - ME;252158-3J. F. MACHADO - ME;252159-4A. K. J. S. OLIVEIRA - ME;252161-5ALGAR TELECOM S/A;252163-3ADRIANA PINTO DIAS;252164-2G. PONTES SOUZA-ME;252166-0J. EDNILSON PROFETA S. VIEIRA - ME 303.593.92;252167-1F. B. ALCANTARA - ME;252169-3P.R.L. VAZ - ME;252171-6R. L. N. VARONIL DE SOUSA - ME;252172-5E. CARMONA SILVA - ME;252178-1A. CAETANO DE FREITAS - ME;252179-2G. TELES VIANA - ME;252180-8L. G. M. DE OLIVEIRA;252181-7J. S. SOUSA SALDANHA - ME;252182-6M. L. P. NASCIMENTO - ME;252187-1RAIMUNDO RODRIGUES LEITAO-ME;252188-0J. ADONES DE LIMA - ME;252191-8A I R M MORAES LTDA ME-ME;252192-7O. J. LOBATO NUNES - ME;252193-6E. A. DE OLIVEIRA - ME;252194-5I. SOARES REIS - ME;252196-3ANGELO C. DOS SANTOS - ME;252197-2CONCEITO LOCACOES LTDA - ME;252198-1M. C. M. MONTEIRO - ME;252199-0E. R. SANGEL;252200-9Z. CAMBRAIA DE CASTRO - ME;252223-2SOUZA & REIS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LT;252224-3INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E FORM;252225-4NRQ COMERCIO LTDA;252227-6AMAZON EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E SERVI;252228-7A. C. D. QUEIROZ - ME;252234-2J FAGUNDES BETCEL LTDA - ME;252235-3M L ANGELO;252236-4DROGARIA POPULAR NS PERPETUO SOCORRO LTDA - M;252237-5M. H. HOLANDA CABRAL - ME 288.497.873-91;252238-6CLAUDIA MARCIA DOS SANTOS MATOS (511.938.252-;252239-7A.V. DA S. COSTA -ME 567.490.902-49;252240-3BENEDITO GOMES BEZERRA - ME 01882615328;252241-2ALMIRO NONATO ARANHA (25294059215);252242-1J & S PANIFICADORA MACAPA LTDA - ME;252243-0N.ALVES CARVALHO - ME;252244-1JOSE GRACIAS DANTAS CARVALHO;252245-2RAIMUNDO LUCIANO SILVA - ME;252246-3S. SEVERO MACEDO DE FARIAS;252247-4ALCIONES A. DA SILVA - ME;252248-5J N LOBATO MENDES-ME;252249-6FRUT MAIS EIRELI-EPP;252251-3MARCELE L.P. DA SILVA - ME;252252-2R. C. DE OLIVEIRA-ME;252253-1E. DE J. SILVA -;252254-0W. V. DE OLIVEIRA AMARAL;252255-1I SILVA DE AQUINO - ME;252256-2L. C. F. GOUVEIA - ME;252257-3JEREMIAS DE ALMEIDA - ME;252258-4L. P. DELMONDES ME;252259-5S. NEVES DE OLIVEIRA - ME;252260-5A. GOMES DE LIMA - ME;252261-4F. B. AMANAJAS - ME;252262-3ROSENILDA B. VIDAL - ME;252263-2ANSELMO DE MORAES MACHADO;252265-0J. L. M. DA SILVA - ME;252268-3JOSIMAR LOBATO DE DEUS;252269-4M J M PANTOJA;252270-6S. F. FERREIRA-ME;252271-5R. J. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA;252272-4A. V. FAGUNDES;252273-3BT COMERCIO & SERVICO LTDA;252274-223.925.387 VALDIR DAVILA;252275-1A. F. DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS;252276-0EZEQUEL DA SILVA FERREIRA;252278-2M. DO LIVRAMENTO CALVO DA SILVA - ME;252284-3L. DOS SANTOS DUARTE - ME;252285-2FRANCO & SOUSA LTDA - ME;252286-1F J H COSTA - ME;252287-0K. R. S. DOS SANTOS - ME;252288-1SILVA & SILVA GAS LTDA;252289-2RAFAEL MENDONCA GOES 85349267272;252290-8M. G. F. DOS SANTOS - ME;252291-7S. M. M. GOES - ME;252292-6A. C. MUNIZ - ME;252296-2H. A. VASCONCELOS - ME;252298-0K. R. DA S. COELHO - ME;252299-1FILIZOLA & LUCENA LTDA - ME;252300-2ANDRE BATISTA RODRIGUES;252301-8W. T. VIEIRA - ME;252302-0A. TEIXEIRA - ME;252305-3R. M. S. SILVA - ME;252306-4L B NOBRE DE SOUSA;252307-5URBANO NORTE MACAPA TECNOLOGIA LTDA;252308-6CACAIOS BURGUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA;252310-9V A C COMERCIO E EXPORTACAO LTDA;252311-0JOSE C. BRAGA NETO LTDA;252312-1M. R. AMORAS JUNIOR LTDA;252313-2N. DA COSTA GONCALVES LTDA - ME;252314-3N. DA COSTA GONCALVES LTDA - ME;252315-4J V ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME;252316-5EQUIVALENCIA GESTAO CONTABIL LTDA;252317-6CONECTA TECH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENT;252318-7S C SANTOS DA ROCHA - ME;252319-8PERETTI & MOTA LTDA - ME;252320-0GLAMOUR ROSA LTDA - ME;252321-8MARILAN S. DO N. ARAUJO - ME;252322-2M. L. DIAS BARBOSA - ME;252323-3A. C. F. DE OLIVEIRA;252324-4SANDRA S. LOPES BARROS - ME;252325-5DAVITUR VIAGENS E TURISMO

LTDA;252326-6FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA;252327-7J. J. H. COMERCIO LTDA - ME;252328-8M. J. SANCHES DA SILVA;252329-9GRIPP & SANTOS LTDA;252330-9J. SILVA RAMOS - ME;252331-0P. S. C. DA CONCEICAO;252332-1A M FERREIRA NETO;252333-2COMUNIDADE EVANGELICA DO SENHOR JESUS CRISTO;252334-3TANIA M. F. SOARES - EPP;252335-4PROATIVA SERVICOS LTDA;252336-5J. O. DA SILVA SOUSA - ME;252337-6O. J. F. DE ALMEIDA - EPP;252338-7RUSIANA DE JESUS SERVICOS EIRELI - ME;252339-8DUARTE & OIRAS LTDA-ME;252340-2V. C. M. GONCALVES;252341-8ARAGUARI VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP;252342-0ANTONIO FRANCISCO VIEIRA - 123. 826. 973 - 68;252343-1N. BANDEIRA;252344-2M. A. COSTA FILHO - ME;252345-3ROSIVALDO G. ARAUJO - ME;252346-4J. R. LOBATO - ME;252347-5I.S. BARROZO-ME;252348-6TUMUCUMAQUE MINERACAO S/A;252349-7S & S SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA;252350-3JAQUELINE SANCHES DA SILVA;252351-2E. C. P. LISBOA - ME;252352-1J. E. R. DE OLIVEIRA;252353-0NELCILENE C. DA SILVA - ME;252355-2LOJA CRAVO & CANELA LTDA - ME;252356-3ALLIANZ CONSULTORIA LTDA;252357-4M. N. O. LOPES - ME;252358-5A. S. RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA;252359-6S. T. NUNES - ME;252362-2JARDEL P. GOES - ME;252363-1E. FERREIRA DOS REIS - ME;252435-5TECSEG-TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA - ME;252527-5R. C. TRINDADE - ME;252566-4J. A. FANTI RIBEIRO - ME;252635-3M. OLIVEIRA MIRELES - ME;252636-4J.C DA SILVA REBOLCA;252637-5JOAO CIVIL CARDOSO DE ARAUJO;252638-6COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA DO MERCADO DO PE;252639-7RUI BENJO FURTADO - ME;252640-9A. G. LACERDA - ME;252641-0R. FERREIRA MOTA - ME;252642-1K. K. FARIAS AMORAS - ME;252676-4VALDINEI MORAES CHAGAS 0145549290;252677-5J. A. T. BENTES - ME;252678-6O. B. CORREA - ME;252696-2CAMPOS SILVA & CAMPOS DA SILVA LTDA;252835-1STAR WAN TECNOLOGIA LTDA - ME;252836-2K. MOURA FARIAS ME;252838-4N DA COSTA BATISTA;252840-3I. S. BARBOSA;252885-4A. DE LISBOA DIAS DA SILVA - EPP;252886-5ESCOLA DE APOIO MACAPA EIRELI;252887-6F. E. DE OLIVEIRA PINHEIRO -;252888-7L. S. COMERCIO EIRELI - ME;252889-8L S C TABORDA LTDA;252890-2A O QUEIROZ-ME;252891-8O. S. DA SILVA - ME;252893-1OBRA MAIS EIRELI - ME;252894-2A. DOS REIS CRUZ EIRELI -ME;252895-3D. NOGUEIRA DA COSTA;252896-4H. DE PAULA R. DA SILVA - ME;252897-5C. DE J. T.DE QUEIROZ EIRELI;252898-6ANDRE Q. SOUSA ME;252899-7A. L. PEIXOTO BASTOS - ME;252900-8JORGE FARIAS DA COSTA - ME;252901-7R. R. DE OLIVEIRA - ME;252903-5L. NOGUEIRA SILVA - ME;252904-4FRANCISCO COSTA - ME;252906-2FARMACIA E DROGARIA UNIAO LTDA;252907-1JOSIEL F. WANDERLEY - ME;252908-0E. SILVA MAIA - ME;252909-1O. F. S. PINHEIRO - ME;252910-7F. C. R. NOBRE - ME;252911-6FRIAP - FRIGORIFICO DO AMAPA;252912-5L AMAZONE TOURISME LTDA - ME;252913-4D.T.PAZ;252914-3S. G. S. COSTA - ME;252915-2R. N. DOS SANTOS DE FREITAS;252916-1J. M. S. JANUARIO;252918-1L. E. V. AGUIAR;252919-2J. ALMEIDA SILVA ME;252920-6L. S. BEZERRA - ME;252921-5R ANDRADE DA SILVA - ME;252922-4ANDRE MORAES CAVALCANTE;252923-3CLAUDSON PEDROSO ME;252924-2LAELSON S. DA SILVA - ME;252926-0BEIJA - FLOR GAS LTDA;252929-3H. K. P. P. DOS SANTOS - ME;252931-4M. F. BRANCO - ME;252932-3S. VIEIRA DOS SANTOS - ME;252933-2J P S DE ALMEIDA;252934-1R. S. S. PAULA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO;252935-0M. A. A. DO ESPIRITO SANTO - ME;252936-1DENISE HELEN QUINTANILHA MUNIZ;252937-2HOME DESIGN LTDA-EPP;252938-3E. F. DA SILVA FERREIRA - ME;252939-4DIMENSAO CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA - E;252940-4MALB S COMUNICACOES PUBLICIDADES LTDA;252941-3A. X. PEDROSO - ME;252942-2SARON PESCADOS E FRIOS LTDA;252943-1J. L. SOUSA SILVA SOCIEDADE LTDA;252944-0ALINAJARA SILVA SOUSA 03468954301;252945-1MICHELLE DA COSTA DE OLIVEIRA;252946-2A C CAMPELO BARBOSA ME;252947-3VALDINEI LOBATO VILHENA 984.302.032-49;252948-4M. T. SILVA E SOUSA CONF. E ACESSORIOS LTDA M;252952-1F. G. DA COSTA - ME;252953-0M. N. S. OLIVEIRA - ME;252954-1L. DOS S. B. VIANA - ME;252955-2GRUNOW & VIEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA;252956-3DENTAL MEDICA LTDA - ME;252957-4G & T RESTAURANTE ORIENTAL LTDA;252959-6SOUZA & MESQUITA LTDA - ME;252960-2HOSHI EMPREENDIMENTOS LTDA;252961-8G. A. D. ARAUJO - ME;252962-0COMPANHIA DA ARTE LTDA;252963-1D. V. DE MELO - ME;252964-2J. MACHADO OLIVEIRA - ME;252966-4OLIVEIRA E LUZ LTDA;252967-5F. C. BEDRAN -ME;252968-6POINT TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA;252969-7MARIA RUTE PINHEIRO DE MELO - ME;252971-0PLANET EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA;252972-1A DUARTE NETO;252973-2S & R BARROS LTDA;252974-3E & E. PINHEIRO GOMES LTDA - ME;252975-4HEMISFERIO DUPLO VEICULOS E LOCACAO LTDA;252976-5FARMACIAS BOM PRECO LTDA - EPP;252977-6LEURIVALDO FERREIRA AGUIAR - ME;252978-7F. J. QUEIROZ DA SILVA - ME;252979-8A. M. F. DE JESUS;252980-0ANILSON LIMA FERREIRA;252989-9L. J. A. MONDEGO;252990-9D. BORGES DE ALENCAR JUNIOR - ME;252991-0TELES CONSTRUcoes E CIA LTDA;252995-4AGRONORTE DO AMAPA S. A;252996-5J. A. PEREIRA MANCIO - ME;252998-7L. F. P. GARCIA JUNIOR ME;253003-1AMIRALDO ENUNS DE LIMA PICANCO 80937454249-ME;253004-2UENES AIRES CARDOSO - ME;253007-5L DOS A PEREIRA JUNIOR - ME;253009-7A P P SARAIVA EIRELI - ME;253014-3OENY SHEYLA DA SILVA DE LIMA -ME 508.010.232-;253015-4SONIA MARIA DO CARMO GUEDES 415.618.802-72;253016-5TAEH LTDA - ME;253018-7ANGELA K F MARQUES ME 002.949.412-58;253022-2OLIVEIRA & LISBOA LTDA - ME;253025-5IGR CAPITAL E PARTICIPACOES LTDA;253026-6AUTOFRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA;253027-7L. MARTINS BARBOSA - ME;253028-8F. H. SANTOS-ME;253029-9F. ANDRADE DOS SANTOS - ME;253030-9M. B. S. SALLES;253031-0MARCON & OLIVEIRA LTDA - ME;253033-2M. M. MACEDO & CIA LTDA;253034-3K. V. A. PICANCO - ME;253035-4BRITO & CIA LTDA;253036-5J. NOGUEIRA RODRIGUES;253038-7J. D. D. TURISMO LTDA;253039-8JOSE A. S. BITENCOURT;253042-0ELSON N. PEREIRA - ME;253045-3E. L. PINHEIRO DE SOUZA - ME;253046-4B.B. DE FARIAS - ME;253047-5JANEIDE FERREIRA GOMES;253048-6G. S. BORRALHO - ME;253049-7CARANA ART FLORES NATURAIS LTDA - ME;253050-3ECOPLAM EMPRESA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AM;253051-2J. A. P. DE ALMEIDA;253054-1F. T. NOGUEIRA - EPP;253056-3SANTOS & BARBOSA REPRESENTACAO LTDA - ME;253057-4ELISABETE BRAGA AZEVEDO;253058-5E. A. DA S. COSTA - ME;253059-6V. L. PAULO DA COSTA - ME;253060-4R. CORREA DA CRUZ - ME;253061-3ANTONIA IRENE LOPES DA SILVA - ME;253062-2V. ALCANTARA DA SILVA - EPP;253063-1C. & I. GRANJA MOURA LTDA-ME;253064-0M. DA V. C. C. SA SILVA - ME 01161561200;253065-1JAMAPAR PARTICIPACOES LTDA;253066-2A.

DA ROCHA NETO-ME;253067-3V.I.COSTA-ME;253068-4G.M.B LOPES-ME;253069-5KOMBINI NEGOCIOS LTDA;253070-5JAKELINE A. AMANAJAS COUTINHO LTDA;253071-4N R VILHENA - EPP;253073-2AGIL-PARK SERVICOS LTDA ME;253074-1A. S. OLIVEIRA DE ALMEIDA;253075-0ATLAS SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA;253076-1INSTITUTO EDUARDO COSTA DE CARDIOLOGIA E HIPE;253077-2R. & G. COMERCIAL LTDA;253078-3VIP VIAGENS E TURISMO LTDA;253079-4AMEXIM WOODS SERRARIA LTDA;253080-6L. A. FIGUEIRA - ME;253089-3U DA S NUNES JUNIOR-ME;253090-7E. L. DE ANDRADE - ME;253092-5LINOMAR P. DA SILVA LTDA - ME;253093-4K L G MOREIRA - ME;253094-3VALDECI EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME;253127-6BACABA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA;253142-1ARLLON JOSE DOS SANTOS DIAS 01281074217;253144-1J L C COSTA EIRELI;253145-2J. M. RODRIGUES LIMA;253146-3ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME;253147-4COLSEG - CORRETORA ON-LINE DE SEGUROS LTDA-ME;253148-5F. A. GUIMARAES-ME;253149-6SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO AMAPA;253150-4CEMC LTDA;253151-3S. B. VAZ - ME;253152-2M K A CORECHA;253153-1FATIMA MARQUES FIGUEIRO VASCONCELOS - ME;253154-0T. L. RODRIGUES LTDA;253155-1REGIS, HUGUENEY & MELO LTDA - ME;253156-2W. C. M. BEZERRA - ME;253157-3ROMULO MARTEL FRANCO COMERCIO;253158-4AMAPA SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA;253159-5V. B. COSTA - ME;253160-5CASA NOVA IMOVEIS LTDA - ME;253161-4TLX.LTDA - ME;253163-2N. N. RODRIGUES & EDGE LTDA-ME;253164-1R. C. COMERCIO LTDA EPP;253165-0PRIME CINEMA LTDA;253166-1MARA E S TENORIO;253167-2MARIA DE LOURDES SUGAR MASSUD;253168-3ALCINDA DE JESUS ALVES;253169-4MARIA JOSE GOMES TORRES - ME;253170-6ANTONIO S. CRUZ;253171-5F. M. MEDRADO - ME;253172-4AUTO TINTAS AMAPAENSE LTDA - EPP;253173-3S. M. LUZ;253174-2A. S. PEREIRA - ME;253175-1DROGARIA BIG BEN LTDA;253176-0L. A. GOMES - ME;253177-1M. R. DO VALE JUNIOR - ME;253178-2FRANCIMARA DA SILVA ARAUJO - ME;253179-3SUPORTE INFORMATICA LTDA;253180-7J. S. S. CARMO - ME;253181-6TOTALFRIO-REFRIGERACAO & AUTOMACAO LTDA;253182-5K. N. & E. B. LTDA;253183-4M. R. S. GOMES - ME;253184-3M. C. ANDRADE - ME;253185-2CENTRO INFANTIL ALGAZARRA LTDA - ME;253186-1AMAZONIA TURISMO LTDA;253187-0POINT DO CARTUCHO LTDA - EPP;253188-1L. S. ARANHA SANTAREM - ME;253189-2G. A. DE MELO;253191-7MARIA NELZA O DE SOUZA;253192-6PILAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA;253193-5D R EMPREENDIMENTOS EIRELI;253195-3SUPERA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA-ME;253196-2ANTONIO MARIA LIMA DA SILVA 249. 429. 602 - 1;253197-1COINGMA EIRELI - ME;253198-0DANIELLE R DE SOUZA - EPP;253199-1CAIO CESAR DE SOUZA FERREIRA SILVA;253201-8M. A. DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME;253203-3M P JOSAPHAT - ME;253210-9MEGA FRIO EIRELI-ME;253214-3E. S. N. DOS PASSOS - ME;253215-4R. RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME;253216-5NOSSO PAO LTDA;253217-6M.C.SANTOS-ME;253222-0P. P. D. DE CARVALHO;253223-1RIBEIRO & ROSARIO LTDA - ME;253224-2D.R. BARBOSA - ME;253226-4ADRIANA G. DE ALMEIDA - ME;253231-2RAMOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME;253233-0P D MEDRADO;253234-1INDUSTRIA DE LINGUICAS SABOR DE MINAS LTDA;253235-2C. F. C. GENESIS CONSULTORIA LTDA - ME;253236-3N. S. ALMEIDA -ME;253241-3BITTENCOURT & REIS LTDA - ME;253242-2LIDIENE MIRANDA DA LUZ;253244-0J. A. T. BARROS-ME;253270-7N. M. BELEM;253271-6I. S. ROSARIO - ME;253272-5T. P. BORGES - ME;253274-3S. S. H. D. VASCONCELOS - ME;253277-0K. K. TEIXEIRA DE LIMA;253279-2PINHEIRO & CAMPELO LTDA - EPP;253280-8M. C. G. DIAS;253281-7D. V. P. LOBATO - ME;253282-6D. OLIVEIRA;253283-5M. M. TEIXEIRA DE LIMA;253284-4M. C. G. DIAS;253286-2A. G. LIMA - ME;253287-1DANIEL DA SILVA -ME;253291-8BRENDA VAZ GIBSON 01306310270;253296-3I. VAZ DE ALMEIDA E P. FIGUEIREDO CORREA LTDA;253301-0M. L. CARDOSO DA SILVA;253302-1E. DOS SANTOS PINTO - ME;253303-2L. A. SANTAREM - ME;253304-3BIOMEDIC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS L;253305-4MAX TELECOM LTDA;253306-5H F ROCHA - ME;253307-6DOWNLOAD LTDA - ME;253308-7L. TAVARES DE CARVALHO - ME;253309-8COIPJCA - CONVENCAO DAS IGREJAS PENTECOSTAIS;253310-0C. A. MANTOVANI - ME;253311-8REINALDO BARBOSA GONSALVES - ME;253312-2L. F. ALLEGRETTI - ME;253313-3A. M. INFORMATICA LTDA - ME;253314-4R. & SILVA REPRESENTACOES LTDA;253315-5LUZIA REIS DA SILVA - ME;253317-7A.R.SIMOES-ME;253348-5A MOURAO PEREIRA LTDA;253351-3J. H. DE OLIVEIRA - ME;253352-2A. M. JORGE DA SILVA;253354-0MCP PRODUCOES LTDA;253355-1G N DUARTE -ME;253356-2D W REPRESENTACOES LTDA - ME;253357-3I. L. CHAVES - ME;253358-4ALMIR A. DOS SANTOS - ME;253359-5BUREAU BRASILEIRO DE NEGOCIOS - ME;253360-5F. A. DOS SANTOS;253361-4M. G. R. DE OLIVEIRA;253362-3R. B. COSTA;253367-2V. R. C. V. LTDA - ME;253382-5B ARAUJO GOMES LTDA;253389-2AMORAS E ALVES LTDA;253390-8M. F. DA ROCHA - ME;253394-4A. S. ACIOLY - ME;253395-3ALFAIA & BATISTA LTDA - ME;253397-1M. S. BRAGA;253398-0PLANET IT COMUNICACAO WEB LTDA-ME;253400-2R A GOMES DA SILVA - ME;253402-0AMAPA AGROFLORESTAL LTDA;253403-1MARIA CLARA DOS SANTOS;253404-2G. S. DE OLIVEIRA;253405-3AGENOR GAMA MIRANDA;253406-4FLORISA SILVA - ME;253407-5J. FERREIRA;253408-6JOSE EDNEI LOUREIRO DA SILVA;253409-7G. C. GURJAO - ME;253410-9CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARACA LTDA;253415-4DORIELE NUNES DOS SANTOS 72906324272;253416-5AZEVEDO & QUEIROZ LTDA - ME;253418-7A M CAIXETA SERPA - EPP;253421-8R. DA S. B. MENDES;253422-2PRONTOVET CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME;253423-3C M B DE MORAES-ME;253424-4M B LEAO - ME;253425-5MAURICIO VALENTIM GOMES (482.50.594-87);253427-7A. FARIAS GOMES;253428-8RONALDO SOARES RODRIGUES 48158267220;253429-9S. V. A. SENA - ME;253430-9CARLITO SARAIVA DO MONTE - EPP;253431-0A. C. F. FONTOURA - ME;253432-1JOSIAS DE S. NASCIMENTO - ME;253433-2VALE VERDE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EP;253434-3SOUZA E CAMPOS LTDA - ME;253435-4A. A. DA CRUZ -ME;253436-5LAERCIO CEREJA BRABO;253437-6J. R. VILHENA - ME;253439-8FORTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP;253440-2L. F. VIANA - ME;253441-8M. B. PAES - ME;253443-1J. WILSON S. FERREIRA -ME;253449-7M. E. S. MARTINS - ME;253450-3EDIVALDO SANTANA BELEZA DOS SANTOS;253451-2M. S. B. N. SIQUEIRA;253452-1C. ALBERTO SOTO-ME;253453-0C. L. DE ALMEIDA - ME;253454-1EDIVALDO SANTANA BELEZA DOS SANTOS 342.443.79;253455-2E. C. QUEIROZ SANTOS;253457-4M MILENO DOS SANTOS GOMES-ME;253459-6ANDREY NASCIMENTO DA SILVA - EPP;253460-4J. FABIO NOBRE - ME;253461-3F. S. G. BEZERRA - ME;253462-2M. S. SERRA - ME;253463-

1CRISTIANE DE ALMEIDA BELEM;253464-0C. P. BEZERRA-ME;253467-3MESSIAS G. DA SILVA;253469-5CENTRO ESPIRITA JOANNA DE ANGELIS;253470-5J P DIAS JUNIOR - ME;253471-4MEIRE RUBIANA M DE SOUZA - ME;253479-4E. F. ALMEIDA INGLES - ME;253492-5B. T. SILVA - ME;253493-4M. J. ALMEIDA - ME;253494-3V. G. BATISTA EIRELI - ME;253496-1J. L. DO NASCIMENTO;253497-0F ALVES FEITOZA - ME;253498-1E A DA COSTA - ME;253499-2CLAUDIA DO NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS DE. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi0 do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 04 de Maio de 2026. Eu, (Suany Elen Silva do Carmo) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.471

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 189 0003789 45

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

AUGUSTO DA SILVA CAMPOS, estado civil **solteiro**, profissão **policia militar**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **18 de agosto de 1970**, residente e domiciliado à **Rua Jovino Dinoá, Nº. 678, Jesus de Nazaré, Macapá, AP**, filho de **Airton Santana Campos** e de **Zenita da Silva Campos**; e

MARIA CLEONICE NEVES TRINDADE, estado civil **solteira**, profissão **funcionaria publica aposentada**, nascida em **Afuá, PA**, na data de **19 de dezembro de 1967**, residente e domiciliada à **Rua Jovino Dinoá, Nº. 678, Jesus de Nazaré, Macapá, AP** filha de **João Cardoso Trindade** e de **Doraci das Neves Trindade**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **29 de abril de 2026**.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.472

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 190 0003790 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

FRANCINELDO DOS SANTOS FRAZÃO, estado civil **solteiro**, profissão **pescador**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **25 de outubro de 1991**, residente e domiciliado à **Rua Ouro Preto, Nº 29, Parque Aeroportuario, Macapá, AP**, filho de **Benedito da Silva Frazão** e de **Maria Francisca Poeira dos Santos**; e

GÉSSICA FERREIRA MORAES, estado civil **solteira**, profissão **pescadora artesanal**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **26 de agosto de 1994**, residente e domiciliada à **Rua Ouro Preto, Nº. 29, Parque Aeroportuario, Macapá, AP** filha de **Francisco Moraes Aroucha** e de **Selma Ferreira Almeida**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **29 de abril de 2026**.

3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 005.473

N.º 156760 01 55 2026 6 00013 191 0003791 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ALYSSON PEREIRA FONTENELE, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Almeirim, PA**, na data de **01 de maio de 2002**, residente e domiciliado à **Rua São Jose, N.º. 2639, Central, Macapá, AP**, filho de **Antonio Carlos Pereira** e de **Marcia dos Reis Pereira**; e

ANA EVILLY DE AGUIAR RODRIGUES, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Santarém, PA**, na data de **17 de março de 2006**, residente e domiciliada à **Rua São José, N.º. 2639, Central, Macapá, AP** filha de Edmilson Rodrigues Camelo e de **Antonia Celiane Ferreira de Aguiar**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **30 de abril de 2026**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 3061

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 148 0014548 17

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

SERGIO NONATO DA SILVA DOS SANTOS

e

MAURILENE CARDOSO PANDILHA

ELE, filho de **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS** e **MARIA IVANILDE DA SILVA**.

ELA, filha de **MANOEL RAIMUNDO CAMPOS PANDILHA** e **MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO CARDOSO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400630 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3062

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 149 0014549 15

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

KALEBE MARTINS FURTADO

e

JAÉRIKA SILVA CARDOSO

ELE, filho de **JOÃO SEVERINO FARIAS FURTADO e MARIA DE JESUS MARTINS FURTADO**.

ELA, filha de **JOSÉ RAIMUNDO GOVEIA e MAURA PALHETA DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400631 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3063

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 150 0014550 85

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

NELTON QUINTAS ALEXÓPULOS

e

LUANNA PATRICIA COSTA GALENO

ELE, filho de **ALEXANDRE RODRIGUES ALEXÓPULOS NETO e ELEONORA QUINTAS ALEXÓPULOS**.

ELA, filha de **ZAQUEU GEMAQUE GALENO e ELOANE PATRICIA DE MATOS COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400632 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3064

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 151 0014551 83

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

CHRISTIAN MORAIS CARDOSO

e

LOHANA DE LURDES PICANÇO SILVA

ELE, filho de **CÉSAR CRISTIANO DOS REIS CARDOSO e JOANICE MOURA MORAIS**.

ELA, filha de **CEMAR RIBEIRO SILVA e IRANEIDE DA COSTA PICANÇO RIBEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400633 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3066

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 152 0014552 81

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

MIQUÉIAS MEDEIROS DOS SANTOS

e

CAMILA DOS SANTOS SOUZA

ELE, filho de **GETULIO COELHO DOS SANTOS e LEILA LEITE MEDEIROS**.

ELA, filha de **ADEMAR SILVA DE SOUZA e MARIA BRASÃO DOS SANTOS SOUZA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃO OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400635 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3065****MATRÍCULA**

0050740155 2026 6 00047 153 0014553 81

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

JONATA PATRICIO SANTOS FONSÊCA

e

ANDRÉA CRISTINA CARNEIRO PEREIRA

ELE, filho de **JOÃO FONSECA DOS SANTOS E MARIA DAS GRAÇAS SANTOS FONSÊCA**.

ELA, filha de **JACER MONTE CARNEIRO E LUNEY DAS GRAÇAS SILVA CARNEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 04 de maio de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃO OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400634 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 256ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA TRINTA DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

ATA DA 256ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA TRINTA DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

APELAÇÃO Nº do processo: 0006245-29.2024.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: EDIVAN BRITO DA SILVA, Agravante: PAULO EDUARDO FERREIRA, Apelante: PAULO EDUARDO FERREIRA, Apelado: PAULO EDUARDO FERREIRA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: EDIVAN BRITO DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: EDIVAN BRITO DA SILVA, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal:

Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente: Desembargador JAYME FERREIRA.
O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 30/04/2026

Desembargador JAYME FERREIRA
Presidente da TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002116-57.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANNY CAROLINE RIBEIRO AROUXA
Advogado(a): LUCAS GONCALVES DE ANDRADE - 5056AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de desarquivamento de Mandado de Segurança impetrado por ANNY CAROLINE RIBEIRO AROUXA, em razão da não comprovação do recolhimento das custas devidas.Alega o peticionante que a exigência de recolhimento das custas impede o regular exercício da advocacia, violando o contido no art. 107, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Aduz, ainda, que a impetrante foi beneficiada com a gratuidade da justiça no feito, razão pela qual entende ser isenta das custas ora exigidas.Com esses fundamentos, reiterou o pedido de habilitação/acesso aos autos e/ou desarquivamento, a fim de lhe permitir obter os documentos necessários para a salvaguarda dos interesses da demandante.É o breve relato.Decido.Em momento algum foi negado o direito do advogado peticionante de examinar os autos ou ter vista dos autos, como lhe garante o Código de Processo Civil.Essa garantia, entretanto, não o isenta do pagamento das custas previstas na legislação vigente.Conforme consta do art. 8º da Lei nº 3.285/2025, as custas judiciais incidem sobre a realização de atos processuais específicos e serviços administrativos essenciais à tramitação processual, ou seja, destinam-se a cobrir os custos com a realização de atos processuais, e não como condição para o exercício de qualquer direito.E entre os atos processuais sobre os quais incidem as custas judiciais, consta da Tabela IV-A do Anexo Único da mencionada Lei, o desarquivamento de autos, incluindo os apensados, sendo esclarecido, na Nota Explicativa, que o desarquivamento de autos: inclui a movimentação administrativa necessária à busca e desarquivamento de processos e procedimentos.Portanto, a exigência das custas no caso se trata de mero cumprimento de expressão previsão legal, não sendo condicionante para o exercício do direito do advogado, como faz crer o peticionante.Pensamento em sentido contrário, vedaria a cobrança de custas em qualquer hipótese, sob a alegação, por exemplo, de violação do direito de petição garantido constitucionalmente.Quanto à gratuidade de justiça concedida à impetrante, tal benefício se extingue no mesmo momento em que extinta a ação.E, neste caso, o feito se encontra extinto, razão pela qual foi arquivado, não se podendo pretender eternizar um benefício que já cumpriu a função para o qual é previsto.Entretanto, em se tratando de processo eletrônico, é possível relativizar a exigência, especialmente quando o objetivo pode ser alcançado apenas com a habilitação do advogado nos autos.Dito isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, determinando à Secretaria que:a) Proceda o desarquivamento do feito, sem custas;b) Proceda à habilitação do advogado peticionante, conforme instrumento de substabelecimento inserido no movimento de ordem 425;c) com a habilitação do advogado peticionante, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 13 de maio de 2026, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 929ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000991-10.2026.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: SIDNEY LEITE HENRIQUES
Advogado(a): TAMIRES DE JESUS FERREIRA - 5605AP
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0047053-86.2018.8.03.0001
Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA, WALDIR RODRIGUES RIBEIRO

Advogado(a): BRUNO PACHECO - 6280RN, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: FABIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO DESVIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INCABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTADAS. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO ILÍCITO PENAL. CABÍVEL. APELOS NÃO PROVIDOS. PROVIDO 1) Caso em exame. 1.1) Cuidam-se de apelações criminais interpostas em decorrência da condenação dos apelantes pelos crimes de peculato na modalidade desvio. 2) Questões em discussão. 2.1) Os recorrentes afirmam que não há provas que confirmem a autoria, pugnando pela absolvição. 2.2) Requerem a desclassificação para o crime de peculato culposo ou Ordenação de despesa não autorizada. 2.3) Questionam a dosimetria, em especial a negatificação de circunstâncias judiciais. 2.4) Pedem o afastamento da Reparação do dano causado pelo ilícito penal. 3) Razões de decidir. 3.1) O crime previsto no art. 312 do Código Penal visa proteger o patrimônio público ou particular, bem como a probidade administrativa. E ocorre quando apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. 3.2) No caso dos fatos examinados os réus valendo-se dos cargos de Diretor Financeiro que ocuparam, com a responsabilidade de assinarem cheques em conjunto com o então Presidente, atuaram de forma a desviar valores dos cofres do TCE/AP para o referido senhor, através de saques diretamente realizados nos s caixas. 3.3) Enfatizo que o Conselheiro que na época dos fatos atuava como Presidente daquela Corte, foi condenado pelos fatos, na APN 702 no STJ, a qual ainda não transitou em julgado. No voto a Ministra enfatiza a atuação de ambos os diretores financeiros para que os saques de valores da conta do TCE na boca do caixa ocorressem. Paulo Celso da Silva e Souza foi responsável por saques que ultrapassaram R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), enquanto Waldir Rodrigues Ribeiro desviou R\$ 7.750.974,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e quatro reais) entre 2005 e 2006, sem que esses valores fossem integralmente revertidos ao órgão. 3.4) Autoria e materialidade restaram comprovadas dos depoimentos de funcionários do Banco do Brasil, que citaram nominalmente os réus como responsáveis pelos saques, bem como pela confirmação por parte do Réu Paulo Celso, embora tenha indicado que o valor era devidamente aplicado. 3.5) Devidamente comprovado autoria e materialidade para o crime de peculato desvio, incabível a desclassificação para a modalidade culposa, ou para crime de ordenação de despesa não autorizada. 3.6) Não há reparos a realizar na dosimetria, vez que devidamente aplicada. 3.7) A culpabilidade foi exacerbada porquanto empregavam os cargos de diretores para perpetrar os desvios, cargo relevante e da administração do TCE e tinham o dever de zelar pelo dinheiro público e conduta ilibada. 3.8) Para o Superior Tribunal de Justiça nos crimes contra a Administração Pública, o elevado valor do prejuízo ao erário é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta, especialmente quando o impacto financeiro afeta serviços essenciais, como saúde e educação, em municípios de pequeno porte, como no caso em análise. (AREsp n. 2.464.406/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.). 3.9) Em relação a reparação dos danos causados pelo crime, o prejuízo restou devidamente demonstrado. Devendo, ao menos parte, deste ser ressarcido ao erário. 4). Dispositivo. 4.1) Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: artigo 312 c/c artigo 71, do Código Penal.

Vistos e relatados os autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 1454ª Sessão Ordinária realizada em 28/04/2026, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 28 de abril de 2026.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 271ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA TRINTA DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

ATA DA 271ª SESSÃO Virtual, REALIZADA NO DIA TRINTA DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

APELAÇÃO Nº do processo: 0004644-87.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP, Embargado: TATIANE RAMOS PINHEIRO, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Embargado: TATIANE RAMOS PINHEIRO, Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP, Apelado: TATIANE RAMOS PINHEIRO, Apelante: TATIANE RAMOS PINHEIRO, Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG, Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO -

3881AP, Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP, Vogal: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 30/04/2026

Desembargador CARLOS TORK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0009195-48.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIS ANTONIO ANDRADE DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 45, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.556,68, em favor de LUIS ANTONIO ANDRADE DA SILVA, CPF nº 209.575.052-72, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004445-32.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SÔNIA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 35 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT. 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.611,83, em favor de SÔNIA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 072.924.732-53, para os devidos fins. Intimem-se.

Nº do processo: 0006635-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON RUI MOREIRA MORAIS
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 37 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT. 2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.059,73, em favor de EDSON RUI MOREIRA MORAIS, CPF nº 066.739.882-15, para os devidos fins. Intimem-se.

Nº do processo: 0004323-53.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GIBSON DE SOUZA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA
Advogado(a): LUIZA VICTORIA DA SILVA SOUZA - 240942MG
DECISÃO: Intimada acerca de possível duplicidade, a parte credora manifestou-se concordando com a repetição do ofício requisitório, requerendo o cancelamento do presente precatório (mais recente). Argumentou que o ofício requisitório anterior já

se encontra registrado nos autos de origem e com o crédito devidamente cedido a terceiro. Com efeito, a manutenção do precatório mais antigo é mais benéfica ao credor e não acarreta prejuízo à cessão de crédito, uma vez que a duplicidade decorreu de falha técnica do sistema, não devendo tal circunstância prejudicá-lo. Ademais, por se tratar do mesmo crédito, a manutenção do requisitório mais antigo revela-se mais adequada e vantajosa ao cessionário. Nesse contexto, a fim de sanar a inconsistência verificada, deve-se promover a adequação da cessão de crédito, para que seja registrada e produza seus efeitos no precatório nº 0004132-08.2024.8.03.0000. Por conseguinte, impõe-se o cancelamento do feito mais recente (nº 0004323-53.2024.8.03.0000), evitando-se o pagamento em duplicidade. DIANTE DO EXPOSTO, registre-se a cessão de crédito homologada no presente feito nos autos do precatório nº 0004132-08.2024.8.03.0000, procedendo-se à juntada, naquele processo, de cópia desta decisão e dos documentos constantes nos movimentos 10, 17 e 19. Ato contínuo, proceda-se ao cancelamento do presente precatório (nº 0004323-53.2024.8.03.0000). Comunique-se ao Juízo da Execução, encaminhando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0003822-41.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PEDRO SIRIACO DE SOUZA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado por advogado constituído nos autos, por meio do qual pleiteia: a) o destaque do percentual de 30% (trinta por cento) do valor do precatório expedido, a título de honorários advocatícios contratuais; b) o pagamento direto da verba honorária em seu favor, mediante expedição de requisição própria; c) a concessão de prioridade no pagamento, em razão de idade avançada, deficiência física e estado de saúde delicado. O pedido encontra-se formalizado na petição constante dos autos, na qual se sustenta a natureza alimentar dos honorários contratuais e a autonomia do crédito do advogado, invocando dispositivos do Estatuto da Advocacia, precedentes do Conselho Nacional de Justiça e normativa administrativa deste Tribunal. É o relatório. 1. Do destaque de honorários contratuais O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) assegura ao advogado o direito de perceber diretamente os honorários contratuais, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. No âmbito do regime constitucional dos precatórios, tal providência não implica criação de novo crédito contra a Fazenda Pública, tampouco alteração da titularidade do crédito principal, constituindo mera destinação interna de parcela do valor devido ao beneficiário originário. Assim, não há impedimento jurídico ao destaque dos honorários contratuais, desde que regularmente comprovado o vínculo contratual e observada a ordem cronológica de pagamento do precatório. Observo que foi juntado contrato de honorários no movimento 31, estabelecendo o pagamento de honorários contratuais de 30% sobre o total da condenação. 2. Do pagamento direto ao advogado A legislação de regência admite o pagamento direto ao advogado dos honorários contratuais destacados, por se tratar de verba de natureza alimentar e de titularidade autônoma. Nesse contexto, o pagamento direto não configura pagamento antecipado nem quebra da ordem cronológica, mas simples forma de liquidação da obrigação, mediante individualização dos beneficiários. Portanto, o pagamento direto ao advogado é juridicamente admissível, fazendo-se mister o deferimento do pedido nesta parte. 3. Da expedição de requisição autônoma em nome do advogado Inicialmente, entendo pertinente ressaltar que já houve a expedição do ofício requisitório pelo juízo da execução, o que gerou o presente processo de precatório. Todavia, não posso deixar de fazer as ponderações abaixo. Diversamente do que ocorre com os honorários sucumbenciais — cuja titularidade decorre diretamente da condenação judicial — os honorários contratuais não constituem crédito próprio contra a Fazenda Pública. Trata-se, em verdade, de parcela do crédito pertencente ao beneficiário principal, cuja destinação decorre de relação contratual privada. Assim, a expedição de requisição autônoma em nome do advogado, para pagamento dos honorários contratuais destacados, não encontra previsão na Constituição Federal ou na Resolução CNJ nº 303/2019. Desse modo, a verba honorária contratual deverá ser satisfeita mediante destaque e pagamento direto, quando da liberação do crédito ao beneficiário principal, sem expedição de novo ofício requisitório. 4. Da prioridade no pagamento A Constituição Federal estabelece, em seu art. 100, § 2º, a prioridade no pagamento de créditos de natureza alimentícia aos beneficiários que sejam: (i) idosos (maiores de 60 anos); (ii) portadores de doença grave; e (iii) pessoas com deficiência. Todavia, tal prioridade refere-se ao titular do crédito contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos honorários contratuais destacados do crédito principal, perseguidos pelo advogado requerente. Assim, a condição pessoal do advogado não autoriza a concessão de prioridade constitucional no pagamento da verba honorária contratual. Eventual prioridade deverá observar a condição do credor do precatório, e não do patrono. 5. Do pedido de pagamento imediato O regime constitucional dos precatórios é regido pelo princípio da ordem cronológica de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal. A antecipação do pagamento somente é admitida na hipótese constitucionalmente prevista: reconhecimento da superpreferência ao credor da fazenda pública. O advogado titular dos honorários contratuais não é credor direto da fazenda pública, não havendo, assim, que se falar em superpreferência a seu favor. ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os requerimentos formulados na petição em tela para: 1. DEFERIR o destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% sobre o valor da condenação, a serem deduzidos do valor devido ao beneficiário principal do precatório; 2. DETERMINAR que o pagamento da verba honorária destacada seja realizado diretamente ao advogado requerente, quando da liberação do crédito ao beneficiário, observada a ordem cronológica de pagamento; 3. INDEFERIR o pedido de expedição de requisição autônoma em nome do advogado, pois não cabe ao gestor de precatório a tarefa de expedição de ofício requisitório; e mesmo que tivesse essa atribuição, não seria o caso de deferimento, visto que se trata de honorários contratuais decorrentes de relação privada, sem constituição de crédito próprio contra a Fazenda Pública; 4. INDEFERIR o pedido de concessão de prioridade no pagamento com fundamento nas condições pessoais do advogado, por ausência de previsão constitucional para tal hipótese; 5. INDEFERIR o pedido de pagamento imediato, devendo ser observada a ordem cronológica constitucional de pagamento do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002741-23.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA NOGUEIRA VIDAL LIMA
Advogado(a): MÁRCIA OLIVEIRA DE ANDRADE - 4114AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 34. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003991-57.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 44, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.375,13, em favor de FRANCISCA DAS CHAGAS MENEZES, CPF nº 252.634.122-15, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0007222-92.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUCICLEIA MARÍLIA NERY DE CASTRO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 58, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005922-27.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TANIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 59, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.005,12, em favor de TANIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 243.479.302-91, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001832-10.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ZIRO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 49, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.616,52, em favor de ZIRO DINIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 569.033.914-87, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004151-14.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HEROZILDA DA SILVA MOREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 40, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.829,32, em favor de HEROZILDA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 329.467.162-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003490-98.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARMEN TEREZA CARDOSO VANZELER
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 37 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.197,91, em favor de CARMEN TEREZA CARDOSO VANZELER, CPF nº 213.568.312-49, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004542-32.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIANA RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 29, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.658,62, em favor de ELIANA RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 146.568.092-68, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005821-53.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SANDRA MARIA CARVALHO DA ROCHA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 43, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.779,07, em favor de SANDRA MARIA CARVALHO DA ROCHA, CPF nº 455.374.882-72, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005981-78.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CENIRA TAVARES FERREIRA
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Observa-se dos autos que foi autorizado na decisão proferida no movimento 38 o destaque de honorários em 20%. Todavia o patrono da parte credora afirma que os honorários são de 23%. Consta do contrato, de fato, a previsão dos honorários contratuais definidos em 20,00% do crédito total (cláusula 2) e 3,00% referente aos honorários periciais (cláusula 10). Assim, considerando a previsão contratual, não vejo prejuízo em acolher a pretensão. No que diz respeito aos dados bancários da parte credora, embora tenha sido intimada para apresentá-los, não o fez. Portanto, deve-se prosseguir com a pesquisa SISBAJUD, conforme decisão proferida na ordem 31. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para que seja retificado o percentual devido a título de honorários para 23%, devendo tal informação ser registrada no sistema próprio. Proceder da seguinte forma: 1) Encaminhar os autos à Contadoria para retificar a planilha anexada no movimento 17, a fim de que seja realizado o destaque requerido. 1.1) Juntada a planilha retificada, intimar as partes para, no prazo

comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência.2) Após, prosseguir conforme os itens 1 e seguintes da decisão proferida na ordem 31.Intimem-se.

Nº do processo: 0005044-68.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO JÚNIOR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 41, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.677,06, em favor de RAIMUNDO JÚNIOR PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 259.616.752-20, para os devidos fins.2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0006121-15.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALDERINO SANTOS FONSECA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 47, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.424,29, em favor de WALDERINO SANTOS FONSECA, CPF nº 209.472.082-91, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0006781-09.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TANIA REGINA GEMAQUE COIMBRA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 38, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 663,12, em favor de TANIA REGINA GEMAQUE COIMBRA, CPF nº 144.948.332-15, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0000311-25.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MOZANIEL BAHIA CUNHA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 36, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0000294-86.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE DE ARIMATEA MEDEIROS
Advogado(a): NELLYS NELSON OLIVEIRA ALMEIDA - 6006AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 28, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0000381-42.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JULIA DO ROSARIO RAMOS

Advogado(a): JONATHAN MORALES DE ANDRADE - 4015AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.272,05, em favor de JULIA DO ROSARIO RAMOS, CPF nº 209.363.892-49, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0000642-07.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ONEIDE MARIA MENEZES BAIA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 50, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.526,50, em favor de ONEIDE MARIA MENEZES BAIA, CPF nº 400.707.942-00, para os devidos fins.2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0001064-79.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DOMINGOS MIDÕES DA TRINDADE

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora, por meio do qual requer sua inclusão na lista de precatórios em condição prioritária, sob o fundamento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade.Constata-se que já houve o registro interno da prioridade por idade neste precatório, o que autoriza a inclusão do crédito na parcela superpreferencial.Vale destacar, no entanto que, quanto à inclusão da condição prioritária na lista pública de precatórios e à antecipação do pagamento, observa-se a existência de limitação de ordem orçamentária.Com efeito, o ofício requisitório foi distribuído após o encerramento do prazo para inclusão na proposta orçamentária do exercício corrente, ocorrido em 1º de fevereiro de 2026, razão pela qual tanto o registro externo da prioridade quanto o efetivo pagamento somente poderão ocorrer no exercício subsequente, a partir de 2 de fevereiro de 2027.Cumprido destacar, ainda, que, conforme entendimento consolidado na Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, consubstanciado no Enunciado nº 8, o pagamento da parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos desde que observada a data-limite de inscrição do precatório até 1º de fevereiro, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025. Ultrapassado esse marco temporal, o crédito deverá observar o regime orçamentário do exercício seguinte.Dessa forma, é possível o reconhecimento da condição de prioridade da parte credora, com a adoção das providências internas cabíveis, não sendo, contudo, viável, neste momento, a sua imediata inclusão na lista pública de pagamento como prioritário.Assim, nada há prover.DIANTE DO EXPOSTO, nada havendo a prover, aguardar o pagamento do crédito na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT.Intimem-se.

Nº do processo: 0002291-17.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CHRISTIANNE VALÉRIA BATISTA SOARES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 34, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 5.081,50, em favor de CHRISTIANNE VALÉRIA BATISTA SOARES, CPF nº 209.921.142-68, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0002540-65.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GLAUCO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 36 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.677,78, em favor de GLAUCO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 263.512.518-00, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002555-34.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOELMA DE SOUZA COSTA MENDES

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 36, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.237,15, em favor de JOELMA DE SOUZA COSTA MENDES, CPF nº 341.719.322-20, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002622-96.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES - 2677AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 37, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002612-52.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZA DE MARILAC DA SILVA MALCHER

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 45, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.578,13, em favor de LUIZA DE MARILAC DA SILVA MALCHER, CPF nº 332.233.942-49, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002651-49.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELZA SILVA DOS SANTOS TORRES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 38, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002680-02.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LEONARDO DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 37 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.373,74, em favor de LEONARDO DOS SANTOS ARAÚJO, CPF nº 899.224.252-20, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003022-13.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JEANNE DE ALMONDES DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 51, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.656,81, em favor de JEANNE DE ALMONDES DIAS, CPF nº 513.968.822-00, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0003864-56.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA DO CARMO SOUZA LIMA

Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora requer o reconhecimento da natureza alimentar do crédito, com a consequente prioridade constitucional. Porém, neste ponto, cumpre esclarecer que tal reconhecimento já foi realizado, conforme decisão proferida na ordem 14. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade do prazo de pagamento, sob o argumento de violação a princípios constitucionais. Quanto a este pedido, destaca-se que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. Nos termos do art. 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, os entes em mora poderiam quitar seus débitos até 31 de dezembro de 2029. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, tal prazo deixou de ser aplicável, conforme disposto em seu art. 7º. No caso concreto, o crédito foi incluído no orçamento do exercício de 2023, o que não implica pagamento imediato após o encerramento do respectivo exercício financeiro, tratando-se apenas de providência para fins de organização orçamentária. Ressalte-se que os entes submetidos ao regime especial não se submetem à sistemática prevista nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, aplicável ao regime geral. No regime especial, os pagamentos são realizados conforme a disponibilidade financeira decorrente dos repasses mensais, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A data indicada no movimento 20 possui caráter meramente administrativo, destinada ao controle processual, não representando previsão efetiva de pagamento, uma vez que não há como estimar a data exata de quitação do crédito, pelos motivos acima declinados. A parte credora requer, também, a apresentação de cronograma detalhado e atualizado de pagamento pelo Estado do Amapá, com previsão concreta de quitação do crédito, bem como a observância da ordem cronológica e transparência na gestão da fila. Nesse ponto, esclarece-se que este Tribunal e o ente devedor observam rigorosamente as disposições da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 003/2022-SEC. PRECATÓRIOS, que disciplinam a ordem cronológica de pagamento e asseguram a transparência dos atos relacionados à gestão dos precatórios, inclusive com disponibilização para consulta pública. Por fim, a parte credora requer que todas as intimações sejam realizadas em nome da advogada Claudiana Torres Pellegrini. Todavia, a referida advogada já está registrada no sistema como advogada principal da parte credora. Assim, nada há a prover. DIANTE DO EXPOSTO, prestadas as informações acima e, nada mais havendo a prover, aguarde-se o pagamento do crédito na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT. Intimem-se.

Nº do processo: 0006259-84.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERTA DE NAZARÉ BARATA LOBATO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município: PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

Interessado: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado(a): JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA - 219785MG

Advogado com Acesso Integral: BRUNO NOBREGA DE SOUSA

Advogado(a): BRUNO NOBREGA DE SOUSA - 104642MG

DECISÃO: Na ordem 90, o advogado beneficiário dos honorários contratuais concordou com os cálculos, bem como pediu o desentranhamento da petição de ordem 82. Não há impedimento ao deferimento do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, desentranhar a petição de ordem 82 dos autos. Após, aguardar a manifestação da cessionária quanto aos cálculos de ordem 74. Intimem-se.

Nº do processo: 0005569-55.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA VANDA BEZERRA SILVA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado por advogado constituído nos autos, por meio do qual pleiteia: a) o destaque do percentual de 10% (dez por cento) do valor do precatório expedido, a título de honorários advocatícios contratuais; b) o pagamento direto da verba honorária em seu favor, mediante expedição de requisição própria; c) a concessão de prioridade no pagamento, em razão de idade avançada, deficiência física e estado de saúde delicado. O pedido encontra-se formalizado na petição constante dos autos, na qual se sustenta a natureza alimentar dos honorários contratuais e a autonomia do crédito do advogado, invocando dispositivos do Estatuto da Advocacia, precedentes do Conselho Nacional de Justiça e normativa administrativa deste Tribunal. É o relatório. 1. Do destaque de honorários contratuais O art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) assegura ao advogado o direito de perceber diretamente os honorários contratuais, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. No âmbito do regime constitucional dos precatórios, tal providência não implica criação de novo crédito contra a Fazenda Pública, tampouco alteração da titularidade do crédito principal, constituindo mera destinação interna de parcela do valor devido ao beneficiário originário. Assim, não há impedimento jurídico ao destaque dos honorários contratuais, desde que regularmente comprovado o vínculo contratual e observada a ordem cronológica de pagamento do precatório. Observo que foi juntado contrato de honorários no movimento 13, estabelecendo o pagamento de honorários contratuais de 10% sobre o total da condenação. 2. Do pagamento direto ao advogado A legislação de regência admite o pagamento direto ao advogado dos honorários contratuais destacados, por se tratar de verba de natureza alimentar e de titularidade autônoma. Nesse contexto, o pagamento direto não configura pagamento antecipado nem quebra da ordem cronológica, mas simples forma de liquidação da obrigação, mediante individualização dos beneficiários. Portanto, o pagamento direto ao advogado é juridicamente admissível, fazendo-se mister o deferimento do pedido nesta parte. 3. Da expedição de requisição autônoma em nome do advogado Inicialmente, entendo pertinente ressaltar que já houve a expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução, o que gerou o presente processo de precatório. Todavia, não posso deixar de fazer as ponderações abaixo. Diversamente do que ocorre com os honorários sucumbenciais — cuja titularidade decorre diretamente da condenação judicial — os honorários contratuais não constituem crédito próprio contra a Fazenda Pública. Trata-se, em verdade, de parcela do crédito pertencente ao beneficiário principal, cuja destinação decorre de relação contratual privada. Assim, a expedição de requisição autônoma em nome do advogado, para pagamento dos honorários contratuais destacados, não encontra previsão na Constituição Federal ou na Resolução CNJ nº 303/2019. Desse modo, a verba honorária contratual deverá ser satisfeita mediante destaque e pagamento direto, quando da liberação do crédito ao beneficiário principal, sem expedição de novo ofício requisitório. 4. Da prioridade no pagamento A Constituição Federal estabelece, em seu art. 100, §2º, a prioridade no pagamento de créditos de natureza alimentícia aos beneficiários que sejam: (i) idosos (maiores de 60 anos); (ii) portadores de doença grave; e (iii) pessoas com deficiência. Todavia, tal prioridade refere-se ao titular do crédito contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos honorários contratuais destacados do crédito principal, perseguidos pelo advogado requerente. Assim, a condição pessoal do advogado não autoriza a concessão de prioridade constitucional no pagamento da verba honorária contratual. Eventual prioridade deverá observar a condição do credor do precatório, e não do patrono. 5. Do pedido de pagamento imediato O regime constitucional dos precatórios é regido pelo princípio da ordem cronológica de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal. A antecipação do pagamento somente é admitida na hipótese constitucionalmente prevista: reconhecimento da superpreferência ao credor da fazenda pública. O advogado titular dos honorários contratuais não é credor direto da fazenda pública, não havendo, assim, que se falar em superpreferência a seu favor. ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os requerimentos formulados na petição em tela para: 1. DEFERIR o destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem deduzidos do valor devido ao beneficiário principal do precatório; 2. DETERMINAR que o pagamento da verba honorária destacada seja realizado diretamente ao advogado requerente, quando da liberação do crédito ao beneficiário, observada a ordem cronológica de pagamento; 3. INDEFERIR o pedido de expedição de requisição autônoma em nome do advogado, pois não cabe ao gestor de precatório a tarefa de expedição de ofício requisitório; e mesmo que tivesse essa atribuição, não seria o caso de deferimento, visto que se trata de honorários contratuais decorrentes de relação privada, sem constituição de crédito próprio contra a Fazenda Pública; 4. INDEFERIR o pedido de concessão de prioridade no pagamento com fundamento nas condições pessoais do advogado, por ausência de previsão constitucional para tal hipótese; 5. INDEFERIR o pedido de pagamento imediato, devendo ser observada a ordem cronológica constitucional de pagamento do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0005691-68.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CATIA CILENE CARDOSO MIRANDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 48, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.947,21, em favor de CATIA CILENE CARDOSO MIRANDA, CPF nº 685.752.112-34, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0008232-74.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OLENDINA DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 52, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.645,72, em favor de OLENDINA DOS SANTOS CONCEICAO, CPF nº 354.910.352-20, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003195-95.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELENILZE MORAES CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUUBA - 34925222000137

Cessionário: DAVID JOSE LIMA DE PAULA

Advogado(a): VICTORIA CARVALHO DO NASCIMENTO - 6394AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 20, celebrada entre a parte credora e o cessionário DAVID JOSÉ LIMA DE PAULA. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme decisão de ordem 5. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001768-29.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SELMA SOLEDADE DA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0003201-68.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSINO OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0003231-06.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 71, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 8.780,11, em favor de EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE, CPF nº 397.397.672-49, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004008-88.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JAIME CLEI BARBOSA COELHO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 20% do crédito (ordem 19). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0004108-43.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIO WELLINGTON DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 21% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0004869-74.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SERGIO ANDRE SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 12 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 12, no percentual de 25% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 12, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0000378-87.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CRISTIANO SANTOS DE SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 13 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 13, no percentual de 25% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisito, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 13, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0000181-35.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ LUIS CORREA BASTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 45, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.903,76, em favor de JOSÉ LUIS CORREA BASTOS, CPF nº 316.288.502-72, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000531-23.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILENE DE SOUZA QUEIROZ

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 55, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004426-26.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SANDRA REGINA MIRANDA FRAZÃO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 36, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Proceder às anotações necessárias. 2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.632,24, em favor de SANDRA REGINA MIRANDA FRAZÃO, CPF nº 092.615.592-04, para os devidos fins. 3) Após, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000196-04.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUTH ANTONIA GONCALVES TITO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 41 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT.2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 641,00, em favor de RUTH ANTONIA GONCALVES TITO, CPF nº 066.815.902-25, para os devidos fins.Intimem-se.

Nº do processo: 0000867-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON BRUNO PANTOJA FURTADO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: A parte credora requer dilação por mais 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos solicitados na ordem 69. Não vejo prejuízo em deferir o pedido, ante a alegada dificuldade na obtenção dos dados dos beneficiários do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, concedo a dilação pretendida, por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

Nº do processo: 0002416-82.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS AUGUSTO DE SANTANA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 87 é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003867-45.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVERTON PIMENTEL DA PONTE
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 46.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001757-05.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVERTON PIMENTEL DA PONTE
Advogado(a): WILSON CAMEL - 3166AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 35.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito

principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004476-23.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SONIA ANIKA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 72 foi noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.339,43, em favor MARIA SONIA ANIKA, CPF nº 237.262.882-87, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002206-55.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIA DO SOCORRO FARIAS VIEIRA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 67119RS
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente.Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida.Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu patrono;1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital;1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação;1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano;1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar.Intime-se.

Nº do processo: 0003376-62.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDILEIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: No movimento de ordem 33 é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à SANPREV, bem como ao Município de Santana, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 809,77, em favor EDILEIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 209.980.662-49, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003737-79.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIRA DOS SANTOS PONTES AOOD
Defensor(a): VICTOR MASSOUD PONTES AOOD
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60(sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal.Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1).Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...)§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo

daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do crédito, conforme decisão de ordem 4. Intimem-se.

Nº do processo: 0005486-34.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DAS GRACAS MIRANDA NERY
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 47 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006026-82.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO MELO FERREIRA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 43 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.639,09, em favor MARIA DO SOCORRO MELO FERREIRA, CPF nº 236.759.002-82, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006140-21.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILMAR CARLOS DE CARVALHO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado por advogado constituído nos autos, por meio do qual pleiteia: a) o destaque do percentual de 10% (dez por cento) do valor do precatório expedido, a título de honorários advocatícios contratuais; b) o pagamento direto da verba honorária em seu favor, mediante expedição de requisição própria; c) a concessão de prioridade no pagamento, em razão de idade avançada, deficiência física e estado de saúde delicado. O pedido encontra-se formalizado na petição constante dos autos, na qual se sustenta a natureza alimentar dos honorários contratuais e a autonomia do crédito do advogado, invocando dispositivos do Estatuto da Advocacia, precedentes do Conselho Nacional de Justiça e normativa administrativa deste Tribunal. É o relatório. 1. Do destaque de honorários contratuais O art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) assegura ao advogado o direito de perceber diretamente os honorários contratuais, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. No âmbito do regime constitucional dos precatórios, tal providência não implica criação de novo crédito contra a Fazenda Pública, tampouco alteração da titularidade do crédito principal, constituindo mera destinação interna de parcela do valor devido ao beneficiário originário. Assim, não há impedimento jurídico ao destaque dos honorários contratuais, desde que regularmente comprovado o vínculo contratual e observada a ordem cronológica de pagamento do precatório. Nesse sentido, observo que não foi juntado o contrato de honorários nos autos, razão pela qual não há como deferir o pedido de destaque. Considerando a ausência do contrato de honorários, todos os demais pedidos restam prejudicados. ANTE O EXPOSTO, indefiro os pedidos formulados. Intime-se.

Nº do processo: 0006717-96.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIO ROBERTO DE MELO MARTINS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 30 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000316-47.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSIRENE LIMA DA COSTA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 29 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.453,74, em favor de ROSIRENE LIMA DA COSTA, CPF 190.300.292-34, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000476-72.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA GORETH BRAGA AMARAL DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 39 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.452,05, em favor MARIA GORETH BRAGA AMARA, CPF nº 209.508.372-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001376-55.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCINETE FURTADO DOS SANTOS
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001380-92.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE WHITE DIAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001382-62.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROJANE GOMES MARTEL
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001383-47.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCI DOS SANTOS PIRES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002296-39.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINELSON DE ALMEIDA GEMAQUE

Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Cessionário: PAULO ROBERTO SILVA MARVAO

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

DECISÃO: No movimento de ordem 64 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002407-23.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HARLEY SANTOS DE SOUSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 35 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.188,85, em favor HARLEY SANTOS DE SOUSA, CPF nº 574.345.142-72, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002426-29.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANGELA MARIA PINHEIRO BORGES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 35 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002466-11.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELENICE NAZARÉ TAVARES FERREIRA

Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 35 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002556-19.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DANIELA VIEIRA FURTADO MEDEIROS
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 32 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.011,48, em favor DANIELA VIEIRA FURTADO MEDEIRO, CPF nº 280.744.928-00, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002566-63.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EMERSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 36 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.249,53, em favor EMERSON DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 737.939.222-00, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001438-71.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROZANGELA LEAL BRITO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado por advogado constituído nos autos, por meio do qual pleiteia: a) o destaque do percentual de 10% (dez por cento) do valor do precatório expedido, a título de honorários advocatícios contratuais; b) o pagamento direto da verba honorária em seu favor, mediante expedição de requisição própria; c) a concessão de prioridade no pagamento, em razão de idade avançada, deficiência física e estado de saúde delicado. O pedido encontra-se formalizado na petição constante dos autos, na qual se sustenta a natureza alimentar dos honorários contratuais e a autonomia do crédito do advogado, invocando dispositivos do Estatuto da Advocacia, precedentes do Conselho Nacional de Justiça e normativa administrativa deste Tribunal. É o relatório. 1. Do destaque de honorários contratuais O art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) assegura ao advogado o direito de perceber diretamente os honorários contratuais, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. No âmbito do regime constitucional dos precatórios, tal providência não implica criação de novo crédito contra a Fazenda Pública, tampouco alteração da titularidade do crédito principal, constituindo mera destinação interna de parcela do valor devido ao beneficiário originário. Assim, não há impedimento jurídico ao destaque dos honorários contratuais, desde que regularmente comprovado o vínculo contratual e observada a ordem cronológica de pagamento do precatório. Nesse sentido, observo que não foi juntado o contrato de honorários nos autos, razão pela qual não há como deferir o pedido de destaque. Considerando a ausência do contrato de honorários, todos os demais pedidos restam prejudicados. ANTE O EXPOSTO, indefiro os pedidos formulados. Intime-se.

Nº do processo: 0006185-93.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SHYRLEY BALIEIRO DA SILVA
Advogado(a): PAOLA JULIEN OLIVEIRA DOS SANTOS - 1362AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de requerimento formulado pela parte credora, por meio do qual pleiteia o pagamento imediato do presente precatório, ao argumento de que o ente devedor não efetuou o adimplemento no prazo constitucional. Sustenta que o precatório venceu no exercício financeiro de 2025, encontrando-se, até o momento, sem pagamento, razão pela qual requer a adoção de medidas para a satisfação imediata do crédito, inclusive mediante tutela de urgência, aplicação de multa e eventual sequestro de valores. É o relatório. Passo à análise do pedido. Inicialmente, esclareço à parte credora que, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 136, os entes devedores regidos pelo regime especial — como é o caso do Estado do Amapá, que, em 25 de março de 2015, encontrava-se em mora no pagamento de seus precatórios — poderiam quitá-los até 31 de dezembro de 2029, tanto os débitos vencidos quanto aqueles que viessem a vencer nesse período, mediante prévio plano de pagamento. Contudo, com o advento do referido normativo, o prazo limite para pagamento da dívida deixou de existir, cabendo ao ente devedor quitar o estoque de precatórios de acordo com os limites e percentuais estabelecidos no § 23 do art. 100 da Constituição Federal. Ademais, a antecipação do pagamento, fora da ordem cronológica, somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, notadamente nos casos

de superpreferência, desde que preenchidos os requisitos legais. No caso em análise, embora se trate de crédito de natureza alimentar e haja alegação de inadimplemento por parte do ente devedor, não há, nos autos, demonstração de enquadramento da parte credora nas hipóteses excepcionais que autorizam a quebra da ordem cronológica de pagamento. Ressalte-se que eventual inadimplemento do ente devedor deve ser enfrentado pelos meios próprios previstos no ordenamento jurídico, não sendo possível determinar o pagamento imediato do precatório em afronta ao regime constitucional vigente. Ademais, a eventual adoção de medidas coercitivas, como o sequestro de valores, depende da verificação de requisitos legais específicos, não se mostrando cabível, no presente momento, de forma automática, apenas com base na alegação de atraso no pagamento. Assim, não há amparo legal para o deferimento do pedido de pagamento imediato do precatório, devendo ser observada a ordem cronológica constitucional. Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, foram estabelecidas diretrizes específicas para a gestão e quitação de precatórios. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos, devendo o precatório observar a ordem cronológica de pagamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0001297-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIEL DOS SANTOS FARIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 11 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 01, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0000616-09.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALACID BARBOSA DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 30 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.726,21, em favor ALACID BARBOSA DIAS, CPF nº 177.290.252-72, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001370-48.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RODRIGO DIAS MIRANDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001371-33.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA VENANCIA CORREA CRUZ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001372-18.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LENNY PATRÍCIA SENA DE VILHENA

Advogado(a): SÉRGIO FORLAN PICANCO DAMASCENO - 2750AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001373-03.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001374-85.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001375-70.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIO VINICIUS TEIXEIRA SILVA

Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001377-40.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALDINALVA DA LUZ CORREA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001378-25.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CLÁUDIA MACIEL DE FREITAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÔES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001379-10.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DULCINÉIA SOARES LEITE
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001381-77.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERIO MONTEIRO CASTELO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002476-89.2019.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: COMERCIAL BRITO NUNES
Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES - 165946SP
Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP

DECISÃO: Pretendem os representantes legais da empresa credora, a concessão de preferência no pagamento do presente precatório, sob o argumento de que são pessoas idosas, sucessoras do crédito originalmente titularizado por pessoa jurídica extinta, razão pela qual fariam jus ao recebimento prioritário. Por oportuno, esclareço que, para fazer jus ao pagamento da parcela superpreferencial por idade, é indispensável que o crédito possua natureza alimentar, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 62/2009 e nº 94/2016. Com efeito, a norma constitucional estabelece que a prioridade é conferida aos titulares de créditos de natureza alimentícia, desde que preenchidos os requisitos legais (idade, doença grave ou deficiência), tratando-se de direito personalíssimo. No caso em análise, extrai-se dos autos que o crédito originário do precatório foi constituído em favor de pessoa jurídica, não possuindo, portanto, natureza alimentar, mas sim natureza comum. A posterior sucessão pelos sócios, ainda que idosos, não tem o condão de alterar a natureza jurídica do crédito. Assim, não é possível estender aos sucessores a preferência constitucional prevista para créditos alimentares, tampouco reconhecer a superpreferência pretendida, uma vez que ausente requisito essencial previsto no texto constitucional. Dessa forma, inviável a inclusão do crédito em regime de pagamento superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido formulado por ausência de amparo legal. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0002367-41.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ESPÓLIO DE IRES MARIA FARIAS LIMA
Advogado(a): LUAN IGOR DA SILVA LOBATO - 2547AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O patrono da parte credora, Dr. LUAN IGOR DA SILVA LOBATO, indicou seus dados bancários para o pagamento dos honorários contratuais. O destaque já foi autorizado no movimento 12, conforme consta na planilha de cálculo elaborada. Assim, não vislumbro impedimento para que o pagamento seja realizado em favor do referido advogado, uma vez que este se encontra regularmente habilitado nos autos. Quanto ao saldo remanescente, abatidos os compulsórios, este deverá ser colocado à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0006408-48.2020.8.03.0001, ao qual competirá decidir sobre todas as ações relativas à herança. DIANTE DO EXPOSTO, proceda-se da seguinte maneira: 1) Realizar o pagamento dos honorários contratuais destacados em favor do advogado LUAN IGOR DA SILVA LOBATO, conforme dados indicados no movimento 35.2) Em seguida, efetuar a transferência do saldo remanescente líquido, já abatidos os compulsórios e os honorários, ao Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, vinculada ao processo nº 0006408-48.2020.8.03.0001, competindo a este a liberação do valor a quem de direito. 2.1) Efetuada a transferência, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, sobre a disponibilidade do crédito, anexando cópia do comprovante de transferência, bem como da presente decisão. 3) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Execução, para ciência. Intimem-se.

Nº do processo: 0003426-64.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERCILIO RAMOS DE LIMA
Advogado(a): LANA KARINA PINON NERY - 3762BAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 66. A parte credora e seu patrono anuíram com os cálculos e informaram os dados bancários para o pagamento do crédito (ordem 68). DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar o ente devedor para ciência da planilha de cálculo juntada na ordem 66, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados bancários indicados no movimento 68. Intimem-se.

Nº do processo: 0001727-67.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: INEZ MAURILENA DIAS LEAL DE SOUSA
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de novo pedido formulado pelo patrono da parte credora, no qual requer, novamente, o pagamento imediato dos honorários contratuais destacados, com atualização monetária e reconhecimento de preferência por ser pessoa com deficiência. Argumenta que os honorários contratuais possuem natureza autônoma, alimentar e exigível, bem como que sua condição pessoal autorizaria o pagamento prioritário do crédito. É o relatório. Passo à análise do pedido. Consta dos autos que o destaque de honorários já foi autorizado, aguardando-se o pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório, uma vez que não houve adesão ao acordo direto pelo advogado. 1. Da prioridade no pagamento. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 100, § 2º, a prioridade no pagamento de créditos de natureza alimentícia aos beneficiários que sejam: (i) idosos (maiores de 60 anos); (ii) portadores de doença grave; ou (iii) pessoas com deficiência. Todavia, tal prioridade refere-se ao titular do crédito contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos honorários contratuais destacados do crédito principal, pretendidos pelo advogado requerente. Assim, a condição pessoal do advogado não autoriza a concessão de prioridade constitucional no pagamento da verba honorária contratual. Eventual prioridade deverá observar a condição do credor do precatório, e não de seu patrono. 2. Do pedido de pagamento imediato. O regime constitucional dos precatórios é regido pelo princípio da ordem cronológica, conforme previsto no art. 100 da Constituição Federal. A antecipação do pagamento somente é admitida na hipótese constitucionalmente prevista: o reconhecimento da superpreferência ao credor da Fazenda Pública. O advogado titular de honorários contratuais não é credor direto do ente público, não havendo, assim, que se falar em superpreferência a seu favor. Dessa forma, ausente qualquer fato novo ou modificação no quadro jurídico que justifique a revisão do entendimento adotado, impõe-se a manutenção da decisão. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos e mantenho a decisão anteriormente proferida. Aguarde-se o pagamento dos honorários contratuais de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0007766-46.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: 2C4M ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA
Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Cessionário: ABDIEL SANTOS DE AVIZ, ALLAN DA COSTA FEIO, CARLOS ODOMÁRIO DE ALMEIDA FEIO, ERMINIO PANTOJA VIANA, IZAIAS DE ABREU COELHO, JESSE CUIMAR DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALCANTARA, NAZARÉ DO SOCORRO FLOR DOS SANTOS
Advogado(a): ABDIEL SANTOS DE AVIZ - 27963PA, BRUNO MANOEL DE ALFAIA DE SOUZA - 37817PA, MARY JOYCE WHITE ROCHA - 5583PA

DECISÃO: Trata-se de manifestação apresentada pela parte credora, por meio da qual requer a juntada de memória de cálculo atualizada, com dedução de créditos cedidos, bem como a conferência do saldo remanescente do precatório, inclusive com atualização dos valores para fins de eventual negociação no mercado. Contudo, verifica-se que os presentes autos encontram-se suspensos, conforme já consignado nas decisões de ordens 362 e 364, circunstância que impede, neste momento, a análise de quaisquer requerimentos formulados pelas partes. Nesse sentido, inclusive, já restou expressamente consignado que os pedidos supervenientes somente poderão ser apreciados após o levantamento da suspensão processual. Ademais, cumpre destacar que a atualização dos valores do precatório deve ocorrer por ocasião do efetivo pagamento do crédito, observando-se os critérios legais e normativos aplicáveis ao regime de precatórios, não sendo cabível a realização de atualização prévia para fins diversos, especialmente enquanto perdurar a suspensão do feito. Vale ressaltar que os atos emanados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, se revestem de natureza administrativa, não tendo caráter jurisdicional, conforme dispõe a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, revela-se inviável o acolhimento do pedido formulado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido. Intimem-se.

Nº do processo: 0001269-79.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GRUPO CAPITAL LTDA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A parte credora requer a habilitação do advogado MATHEUS BICCA DE SOUZA, bem como sejam realizadas todas as intimações em nome deste. Observa-se da procuração anexada no movimento 37 que a parte credora outorgou poderes ao citado advogado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao registro do advogado MATHEUS BICCA DE SOUZA no sistema processual eletrônico, devendo todas as intimações serem realizadas em seu nome, conforme petição de ordem 37. Intime-se.

Nº do processo: 0001688-02.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CAPITAL IMOVEIS LTDA
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A parte credora requer a habilitação do advogado MATHEUS BICCA DE SOUZA, bem como sejam realizadas todas as intimações em nome deste. Observa-se da procuração anexada no movimento 18 que a parte credora outorgou poderes ao citado advogado. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao registro do advogado MATHEUS BICCA DE SOUZA no sistema processual eletrônico, devendo todas as intimações serem realizadas em seu nome, conforme petição de ordem 18. Intime-se.

Nº do processo: 0003336-17.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIANE DEL CASTILLO DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: Intimada a manifestar-se sobre possível duplicidade, a parte credora argumenta a inexistência deste evento, alegando que os valores executados decorrem de fatos geradores distintos, embora oriundos da mesma relação jurídica, a saber: i) referente a períodos diversos, apesar de tratar-se da mesma rubrica; Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito não se confunde com o do precatório 0006704-05.2022.8.03.0000, conforme mencionado pela parte credora. Vejamos detalhadamente: i) Períodos diversos No processo 0006704-05.2022.8.03.0000 busca-se a verba relativa a agosto de 2015 a setembro de 2020. Já no presente processo, começa em agosto de 2022 a setembro de 2023. Isso demonstra tratar-se de período diverso, apesar de tratar-se da mesma rubrica. Assim, não se evidencia a duplicidade dos precatórios. DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Nº do processo: 0000406-89.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROANE DE SOUSA GÓES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se dizendo que concorda com a repetição do ofício requisitório. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório nº 0008290-09.2024.8.03.0000. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório 0000406-89.2025.8.03.0000, que é o mais recente. Comunique-se ao juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001384-32.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO VIANA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001385-17.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DORACY DAMIANA CRUZ DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

Procurador(a) do Município: WENDSON AGUIAR PENA - 50992384249

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001386-02.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLACILDA CORDEIRO PIRES
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001387-84.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SERGIOMAR DA PAIXAO SALES BAIMA
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001388-69.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAFAELA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001389-54.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVIA FERNANDA DA SILVA PIRES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001390-39.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JACIARA DE ALMEIDA PUREZA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001391-24.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADRIANA DAVID DE VASCONCELOS

Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001418-07.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEUMA GUIMARAES PAES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0000046-67.2019.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIO DA CRUZ RODRIGUES

Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM - 3909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Terceiro Interessado: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

DECISÃO: O presente processo estava arquivado e houve o indeferimento de dois pedidos de desarquivamento formulados pelo advogado do credor, sem justificativa plausível. Após, foi juntada aos autos notificação realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça para prestar informações acerca da reclamação apresentada pela parte credora sobre a liberação da penhora registrada no presente precatório. Relata a parte credora que, ao buscar o levantamento dos valores que entende

devidos, deparou-se com sucessivas decisões que atribuem a competência para apreciação do pleito a órgãos distintos, gerando um ciclo de remessas e indeferimentos, sem solução definitiva da controvérsia. É o relatório. Inicialmente, faz-se mister ressaltar que, nos termos do art. 41 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o valor da penhora deverá ser disponibilizado diretamente ao Juízo da execução, a quem incumbe a gestão e destinação dos valores. Com a disponibilidade do recurso financeiro para pagamento do crédito perseguido no presente precatório, foi realizado o pagamento ao credor o valor referente à penhora no rosto dos autos colocado à disposição do juízo da execução. Foi juntado no movimento 135 sentença proferida pelo juízo da execução onde foi determinado o levantamento do valor que a Secretaria de Precatório colocou a sua disposição. Destaco o seguinte trecho do dispositivo do julgado: Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente ÉLIO DACRUZ RODRIGUES, referente ao depósito judicial identificado no id. 27887235, no valor de R\$ 23.881,19. No alvará, registre-se a conta bancária do exequente (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3346-4, CONTA CORRENTE: 86618-0, TITULAR: ÉLIO DA CRUZ RODRIGUES, CPF: 924.180.152-20). Isso demonstra que não houve erro ou desídia por parte da Secretaria de Precatórios. DIANTE DO EXPOSTO, preste as informações na reclamação em tela. Após, retorne o presente processo ao arquivo. Intimem-se.

Nº do processo: 0004346-38.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR

Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. O laudo juntado no movimento 42 indica que a pessoa portadora de deficiência é o filho da parte credora. O §2º do artigo 100 da Constituição Federal estabelece que os precatórios devem ser pagos com preferência em relação aos demais débitos nos casos de doença grave, idade ou deficiência, apenas aos titulares do crédito, não se estendendo aos seus dependentes. Assim, considerando que o titular do crédito não demonstrou ser portador de doença grave ou deficiência, o pedido não merece acolhida. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido da parte credora por falta de amparo legal. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório.

Nº do processo: 0004249-33.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELIOMAR FRADE DE ARAUJO

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de manifestação do advogado da parte credora, na qual alega a necessidade de retificação dos honorários contratuais, anteriormente fixados em 25% conforme decisão de ordem 19, para que passe a constar o percentual de 28% do crédito, nos te (...)

Nº do processo: 0006167-72.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEY CABRAL ROCHA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 15, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Ressalte-se que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao Juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%, conforme contrato anexado na ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0003333-62.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: J.S.GAMBOA ME

Advogado(a): ADRIANA CRISTINA DE ATAYDE GAMBÔA - 4038AP

Devedor: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal, não havendo honorários contratuais destacados. Não há penhora, cessão de crédito ou pendências registradas nos autos. Depreende-se dos autos que o ped (...)

Nº do processo: 0005819-83.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDILSON DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 21% do crédito (ordem 14). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0004132-08.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GIBSON DE SOUZA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): LUIZA VICTORIA DA SILVA SOUZA - 240942MG

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 10, celebrada entre a parte credora e a cessionária CONSORTI PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ sob o nº 60.373.765/0001-07. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. No caso, o pedido de habilitação ocorreu perante o juízo da execução, onde foi autorizado. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada nos autos do precatório nº 0004343-53.2024.8.03.0000, a parte credora não se opôs à cessão do crédito. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários; 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução; 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão proferida na ordem 5. Intimem-se.

Nº do processo: 0000859-50.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSIVALDO DAMASCENO RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 12 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 12, no percentual de 21% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 12, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0000655-06.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO QUEIROZ ALVES
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia STUDIER ADVOCACIA, CNPJ nº 18.393.326/0001-91, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 13). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de STUDIER ADVOCACIA, CNPJ nº 18.393.326/0001-91, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001079-48.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PATRÍCIA DO SOCORRO NUNES DE MATOS
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 18, celebrada entre a parte credora e a cessionária M. M. STUDIER. Destaco que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros, independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após comunicação, por meio de petição protocolada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019 - CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que pela Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça em seu §2º, Art. 42, a cessão alcança somente o valor disponível (valor líquido) após a incidência de contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira:1) Às anotações e registros necessários;2) Ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução;3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, conforme contrato anexado na ordem 11, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ;4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001208-53.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEUCIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001215-45.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RONIELSON MONTEIRO QUEIROZ
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho

de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001216-30.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JENEFFER CAMILE DE SOUZA BRITO SEMBLANO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001392-09.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KILDER SOARES VIDAL
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001393-91.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NAZARENO DO NASCIMENTO BARRIGA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001394-76.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SADATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001395-61.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEYDSON NED MARANHÃO SENA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001396-46.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LIDIA MARINA DA SILVA CRUZ

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001397-31.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ATILA CARDOSO CRUZ

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001398-16.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELIOMAR FRADE DE ARAUJO

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001399-98.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANANIZIA DOS SANTOS SARGES

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001400-83.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LINDOMARA CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001401-68.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIANA GONÇALVES SILVA

Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001402-53.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIA MAGALHÃES NASCIMENTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001403-38.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA DE CASSIA FARIA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001404-23.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001405-08.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARILENE DO SOCORRO MATOS PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001406-90.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CAETANO PENA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001407-75.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001408-60.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARA CIRLENE UCHOA DA LUZ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001409-45.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA NERI MACHADO BEZERRA BRAZAO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001410-30.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA GERCILENE MATOS PEREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001411-15.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO CARDOSO SOARES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001412-97.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE DA CONCEIÇÃO TRAJANO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001413-82.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARILENA CALDEIRA DE FREITAS CHAGAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001414-67.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA CIDERNEI BRITO DE MIRANDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001415-52.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JEAN PAULA DA SILVA VIEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001416-37.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: YAMILLE DANTAS DE MELO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001417-22.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LENEIDE BATISTA VIANA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001419-89.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCILENE DE SOUSA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001420-74.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUVANETE QUEIROZ VIEIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001421-59.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSIANI SOCORRO MONTEIRO AMANAJÁS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001422-44.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CECILIA GOLVEIA BATISTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001423-29.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSINETE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001424-14.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NELY RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP

Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001425-96.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CRISTIANE NUNES DO AMARAL

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001426-81.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SHEILA SILMARA LEITE DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001427-66.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSICLEIDE NAHUM PELAES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001428-51.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ARLETE FERREIRA PIRES

Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001429-36.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AUREO AMENO DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001430-21.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSIRENE LIMA DA COSTA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001431-06.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILBERES BASTOS MOREIRA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001432-88.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADINALDO DA SILVA FLEXA

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001433-73.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRIS SOUZA CASTILLO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0004359-61.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIOLINE FREITAS CARDOSO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Rotinas processuais: Intimo a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de cessão de crédito.

Nº do processo: 0004421-09.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NATALINA MAIA BARBOSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATORIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 17.

Nº do processo: 0003720-43.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEIVISON HENRIQUE FORTUNATO MOREIRA

Advogado(a): KAMILLA DE ARAUJO MORAES - 2111AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATORIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 19.

Nº do processo: 0008651-60.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELENA SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATORIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 22.

Nº do processo: 0001154-87.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCA ALINE FERREIRA COLARES

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATORIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 12.

Nº do processo: 0003464-08.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LIDIANE FONSECA SANTANA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal, sendo que o advogado com os honorários contratuais destacados (movimento 25) não aderiu. Não há penhora, cessão de crédito ou pendências registradas (...)

Nº do processo: 0000825-46.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SENI DE OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal, sendo que o advogado com os honorários contratuais destacados (movimento 19) não aderiu. Não há penhora ou pendências registradas nos autos. Depreende-se (...)

Nº do processo: 0002064-85.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RANIERE DE SOUZA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal, sendo que o advogado com os honorários contratuais destacados (movimento 5) não aderiu. Não há penhora ou pendências registradas nos autos. Depreende-se (...)

Nº do processo: 0006065-16.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALESSANDRA DE CASTRO CORREA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal, sendo que o advogado com os honorários contratuais destacados (movimento 5) não aderiu. Não há penhora ou pendências registradas nos autos. Depreende-se (...)

Nº do processo: 0006106-80.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUANA PIRES NEGRAO DE ARAUJO
Advogado(a): ANA REGINA NUNES CASTRO - 1312BAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal. Depreende-se dos autos que foi anexado no movimento 01 o contrato de honorários contratuais. DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS Resolução nº 303/2019 - CNJ, que (...)

Nº do processo: 0006309-42.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON JOSÉ ALVES SAMPAIO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal, sendo que o advogado com os honorários contratuais destacados (ordem 41) não aderiu. Não há penhora ou pendências registradas nos autos. Houve cessão de (...)

Nº do processo: 0007447-44.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEICULOS
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo. A adesão abrange o crédito do patrono da parte credora, advogado ELIAS SALVIANO FARIAS, em relação aos honorários contratuais destacados no movimento 22. O Edital dispõe que os créditos referentes (...)

Nº do processo: 0005373-80.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEMILSON CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o crédito principal, sendo que o advogado com os honorários contratuais destacados (movimento 4) não aderiu. Não há penhora ou pendências registradas nos autos. Depreende-se (...)

Nº do processo: 0001434-58.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSELY DE FATIMA DOS SANTOS MATOS COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001435-43.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LIDIA NONATO S DE OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001436-28.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ ARACY UBIRAJARA NETO
Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001437-13.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WERNETECH INFORMATICA LTDA
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001438-95.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LEDA PENA LOBATO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001439-80.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LILIAN MARIA MONTEIRO MORAES

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001440-65.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLUCIO NERY DA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001441-50.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CECILIA RIBEIRO DE SOUZA

Defensor(a): ANA CLAUDIA SILVA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001442-35.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: A SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Defensor(a): ANA CLAUDIA SILVA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001443-20.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUBENEIDE LIMA MONTELES

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001444-05.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FADIA REGINA DA SILVA MOREIRA

Advogado(a): DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU - 746AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001445-87.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROGÉRIO DA SILVA FURTADO

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 1401AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001446-72.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DANIELLE NUNES OLIVEIRA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001447-57.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DINAIR FERREIRA BARBOSA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001448-42.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIA VALERIA TRINDADE DOS SANTOS

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001449-27.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KLEBSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001450-12.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO NILTON BATISTA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001451-94.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CAMILA SANTA ROSA NUNES
Advogado(a): SAULO FREITAS MORAIS - 5099AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001452-79.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001453-64.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEYVID SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001454-49.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE NAZARE SOARES DE SOUZA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001455-34.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADILAMAR COUTINHO CASTRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001456-19.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIA DAS NEVES DA SILVA BRITO

Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001457-04.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VANDERLÉIA MIRANDA TRINDADE

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001458-86.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001459-71.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCILENE COSTA MIRANDA

Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001460-56.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE LOURDES PASSOS GOMES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001461-41.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANDIRA DOS ANJOS TAVARES

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001462-26.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELISEU TAVARES SAMPAIO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001463-11.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANA FERNANDES VALE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001464-93.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUANA GOMES GONZALES

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001465-78.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA MARIA QUEIROZ SANTANA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001466-63.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EUGENIO VILHENA FILHO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001467-48.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: REGINA SOCORRO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001468-33.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RODRIGO SEMBLANO MANSO

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constató que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0003821-51.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA DO CARMO PICAÑO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Em Atos do Desembargador. DA ADESÃO AO ACORDO DIRETO Trata-se de pedido de adesão à proposta de Acordo Direto. A adesão abrange o saldo remanescente do crédito principal, sendo que o advogado com os honorários contratuais destacados (movimento 10) não aderiu. Não há penhora (...)